



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARLINDA SANTOS SOUZA

**LIMITES DA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO NAS
TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES
TRABALHISTAS**

Salvador
2020

ARLINDA SANTOS SOUZA

**LIMITES DA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO NAS
TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES
TRABALHISTAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Juliane Facó

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

ARLINDA SANTOS SOUZA

**LIMITES DA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO NAS
TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES
TRABALHISTAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, _____ de _____ 2020.

A minha mãe e meu padrinho por me acompanharam aí do céu nessa longa caminhada.

RESUMO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, entrou em vigência em novembro de 2017 e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de acordos extrajudiciais homologados pela justiça do trabalho. A referida inserção ocorreu com o Art. 855 da CLT, que não apresentou parâmetros objetivos para os magistrados homologassem os acordos extrajudiciais. Diante desse contexto de insegurança jurídica, surgiu a necessidade de pesquisar os impactos da inserção do referido dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo utilizou como método a análise de conteúdo, utilizando de um conjunto de técnicas com traços qualitativos e quantitativos, a análise comparativa de dados sobre homologações de acordos individuais após vigência da lei 13.467/2017, bem como análise bibliográfica e análise de casos práticos.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Transação; Extrajudicial; Limites; Homologação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
CPR	Civil Procedure Rules
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
FPPT	Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho
IN	Instrução Normativa
MP	Ministério Público
MP	Ministério Público do Trabalho
NCPC	Novo Código de Processo Civil
TST	Tribunal Superior do Trabalho

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela proteção constante e por me conceder discernimento, capacidade e, ainda, pela oportunidade de escrever este trabalho. Pela força concedida e por ter me feito enxergar na fé que a vida não nos põe obstáculos maiores do que a nossa capacidade de vencê-los.

Olhar para trás após essa longa jornada pode fazer perder a noção do caminho que percorri. Por isso, devo lembrar sempre da força que tenho e que o mais importante não está no início ou no fim, mas na travessia em si. Desse modo, não posso esquecer aqueles que estiveram comigo durante toda essa caminhada.

Agradeço à minha mãedrinha, Cristiane, que desde muito pequena me ensina a importância da dedicação e trabalho duro.

Agradeço também ao meu padrinho e a minha mãe pela força inabalável emanada do céu. Sinto a todo instante esse amor.

Agradeço a João, por oferecer-me não só o seus dias integrais, como também pelo estímulo, apoio e parceria incessantes. Sem ele eu não sei.

Aos meus familiares, em especial todo o 9º andar, por terem sido a compreensão, o colo e o amor que fizeram toda a diferença.

Aos meus dois anjos, Ju e Riva, que da maneira mais plena e suave me ensinaram que no final tudo dá certo e que toda angústia é menos dolorosa quando transformada em companhia e amor.

Agradeço também aos meus amigos e amigas do Vieira, da faculdade e da vida os quais me deram força e incentivo para a confecção deste trabalho e ainda, por entenderem a minha ausência.

A Nati por dedicar um pouco, muito, do seu tempo a mim.

A minha orientadora, Juliane Facó, por toda paciência, solicitude, disponibilidade e apoio durante todo esse processo de orientação.

Aos meus mestres e professores, André Pessoa, Antônio Carlos e Josaphat Marinho, pelas pessoas maravilhosas que me ensinam diariamente a base jurídica e tantos outros valores humanos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA TRANSAÇÃO E SEUS QUESITOS GERAIS	12
2.1 DO HISTÓRICO E DA INSERÇÃO NA CLT	1
2.2 REQUISITOS PARA A TRANSAÇÃO	XX
2.2.1 Alguns dos princípios aplicáveis à transação extrajudicial	XX
2.2.1.1 Princípio da irrenunciabilidade	XX
2.3 HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR x PODER DO EMPREGADOR	XX
2.3.1 A proteção conferida ao trabalhador	XX
2.4 PRINCÍPIO DO AUTOREGRAMENTO DA VONTADE NO NEGÓCIO PROCESSUAL	XX
3. DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES TRABALHISTAS	XX
3.1 DA INTERVENÇÃO DOS MAGISTRADOS NA AUTONOMIA DAS PARTES	XX
3.2 REQUISITOS PARA HAVER A HOMOLOGAÇÃO	XX
3.3 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	XX
3.4 DISTINÇÃO ENTRE TRANSAÇÃO E RENÚNCIA	XX
4 DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	XX
4.1 LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES TRABALHISTAS	XX
4.2 CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL	XX
4.3 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS UMA FORMA LIDE SIMULADA	XX

4.4 QUAL POSTURA DEVE SER ADOTADA PELO MAGISTRADO?	xx
5 CONCLUSÃO	xx
REFERÊNCIAS	xx

1 INTRODUÇÃO

A lei 13.467, mais conhecida como Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 2017, gerou inúmeras mudanças no campo material e processual da Consolidação das Leis do Trabalho. E uma delas é a expressa possibilidade de homologar acordos entre empregado e empregador celebrados extrajudicialmente.

A referida inserção ocorreu com o art. 855 da CLT. Contudo, em vista que a reforma trabalhista autorizou a homologação de transação extrajudicial, mas não trouxe no seu bojo os requisitos para esta homologação pelo magistrado.

Dada tamanha importância do impacto social da reforma trabalhista, a ameaça às estruturas basilares do direito do trabalho, assim como, as organizações da Justiça do Trabalho, o tema supracitado é deveras atual, em virtude do seu impacto direto à proteção ao trabalhador, e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

O presente estudo pretende fazer um debate das novidades trazidas pelo art. 652, “f” e, por gerar bastante questionamentos acerca do tema, a presente pesquisa objetiva analisar os impactos da introdução do acordo extrajudicial na Justiça do trabalho.

Analisar-se-ão tais dispositivos à luz do rol de princípios que regem o direito do trabalho, fazendo ressalva, devido a sua importância, ao princípio da proteção e o princípio da indisponibilidade, transcorrendo pelo exame da autonomia privada do trabalhador e, de certo modo, a do empregado.

E, por tais motivos, a presente pesquisa objetiva analisar os impactos da inserção do acordo extrajudicial na Justiça do trabalho.

No capítulo 1, buscou-se perpassar pelo histórico da transação e seus quesitos, visto que esta, na seara trabalhista, é um tema de acalorada discussão porque este ramo do Direito apresenta peculiaridades. É neste capítulo que analisar-se-á um recorte sobre alguns dos princípios, chamando atenção para o princípio da proteção e o princípio da indisponibilidade, transcorrendo pelo exame da autonomia privada do trabalhador e, de certo modo, a do empregado.

Já o capítulo 2 se inicia com uma análise do princípio do autorregramento da vontade no negócio jurídico processual, perpassando sobre como se dá a intervenção dos magistrados na autonomia das partes, trazendo um pouco da

distinção entre renúncia e transação bem como o que seria a jurisdição voluntária generalizado do instituto da homologação de acordo extrajudicial trabalhista, tratando da natureza da decisão homologatória e os supostos problemas que parte da doutrina aponta no instituto.

O terceiro capítulo de desenvolvimento, capítulo 4, por sua vez, buscar definir os limites da atuação do magistrado nas transações extrajudiciais das Ações Trabalhistas negociação entabulada diretamente entre empregado e empregador, além de estabelecer alguns aspectos que precisam ser observados pelo magistrado, Fazendo apontamentos sobre a Cláusula de quitação geral, todo o processo de homologação das transações extrajudiciais na justiça do trabalho.

Trazendo ressalvas quanto a diminuição das lides simuladas, bem como a explicação do seu conceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Concluindo, abordando acerca dos limites enfrentados pelos juízes de forma a responder indagações como : Pode o juiz homologar ou não não? O que ele enfrenta quanto a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho? Qual deve ser a postura adotada por ele?

Por fim, no último capítulo serão elencadas as conclusões extraídas ao longo de todo o estudo.

A metodologia utilizada foi, basicamente, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foi realizada a busca em livros e artigos de revistas especializadas. Ademais, foi realizada consulta à jurisprudência, bem como aos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Ressalte-se que o presente estudo não pretende esgotar as reflexões acerca do tema, que, por certo, ainda será muito discutido ao longo dos anos, o que se deseja é apenas fomentar o estudo sobre a matéria.

2 DA TRANSAÇÃO E SEUS QUESITOS GERAIS

O Código Civil ora vigente trata da transação nos artigos 840 a 850 que É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Dessa maneira, os interessados estão autorizados, por meio da transação, prevenirem ou colocarem fim ao litígio.

Acerca da natureza jurídica do instituto em comento, Carlos Roberto Gonçalves reaviza que autores divergiam. Se por um lado, uns sustentavam a natureza contratual, de outro, alguns autores consideravam-na um meio de extinção de obrigações, e, dessa forma, não poderia ser equiparada a um contrato, do qual se estabelecem novas obrigações.¹

Assim, descreve Calmon: A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão, enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida.²

Importante dizer, também, que compreende-se nessa pesquisa que mesmo com a presença do mediador ou do conciliador, a referida transação só é feita com o consenso das partes, por isso, nesse trabalho entende-se a classificação da conciliação e mediação como método autocompositivo.³

É por isso que, seguir-se-á, o presente estudo considerando a teoria majoritária, utilizando-se da conciliação e mediação como métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

¹ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 66, jan./jun. Belo Horizonte 2015.

² CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

³ FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem**. Jus Brasil, 12 nov.2014. Disponível em: <http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes>.

O Código Civil de 2002 surge como um meio de sanar o referido debate, visto que incluiu o instituto capítulo dos contratos.

Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze aparecem para tratam de explicar a relevância desta natureza contratual das transações. É que “a obrigatoriedade da transação nasce justamente do acordo de vontades, cujos sujeitos têm o objetivo de extinguir relações obrigacionais controvertidas anteriores.”⁴

O civilista Carlos Roberto Gonçalves também admite como verdadeiro que a força obrigatória de uma transação emana exatamente da convenção, do acordo de vontades (bilateralidade) e só pode ser anulada, na forma do artigo 849 do CC, por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.”⁵

Para Maria Helena Diniz (2008, p. 602), trata-se de “uma composição amigável entre interessados sobre seus direitos, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões, fazendo cessar as discórdias.”

Orlando Gomes complementa como “um contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica”⁶.

Para dar uma perspectiva mais trabalhista, Valton Pessoa, define a transação como “um negócio jurídico espontâneo e bilateral, de eficácia liberatória, que tem por finalidade prevenir ou extinguir litígios mediante concessões recíprocas acerca de direito disponível, que seja incerto ou duvidoso.”⁷

Nessa linha verifica-se que os direitos indisponíveis são aqueles lastreados em preceitos de ordem pública. Tendo como exemplo, direito à saúde do trabalhador, direito à segurança e higiene, a proteção legal conferida à gestante, ao trabalho do menor, direito à honra e à imagem.

Dito isso, importante dizer que a transação, quando válida, possui efeito liberatório, o quer dizer que, ela possui o condão de extinguir a relação jurídica controvertida.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 839.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. v. 3. 7 ed., São Paulo: Saraiva. 2010, p. 572.

⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 440.

⁷⁷ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003, p. 63.

De acordo Carnelutti “a transação é a solução contratual da lide” ou “equivalente contratual da sentença”⁸. Por força de previsão expressa do Código Civil, a transação vincula apenas as partes.

Além disso, no âmbito do Direito do Trabalho, subsistem regras que protegem o obreiro e impediriam a transação viciada de produzir seus efeitos, como por exemplo, o art. 9º da CLT, que determina que serão nulos de pleno direito atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT⁹.

Em suma, a transação é uma espécie de contrato tipificada no Código Civil, e, a partir de seu regramento, a doutrina identificou alguns requisitos peremptórios para que a transação seja dotada de validade e tenha eficácia liberatória.

2.1 DO HISTÓRICO E DA INSERÇÃO NA CLT

No Brasil a década de 30, que foi o marco da expansão do Direito do Trabalho, estava sob a égide da política trabalhista de Getúlio Vargas, recebeu influência do modelo cooperativista italiano.¹⁰

Ocorre que, na Itália existia um movimento muito forte pela conquista de direitos dos trabalhadores, o que não ocorria aqui no Brasil justamente por ter havido influência do momento histórico, e foi assim que o Direito Coletivo formou-se tendo como base a tutela direta do estado, sob a égide do interesse do controle político totalitarista.¹¹

Tendo isso em mente é que pode-se afirmar que a transação extrajudicial por muitas vezes não foi vista com bons olhos na esfera trabalhistas, isto porque segundo Valton Pessoa a legislação trabalhista é protecionista, atendendo à

⁸ *Ibidem, loc. cit.*

⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília/DF. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15. 02. 2020.

¹⁰ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pag 31.

¹¹ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pag 33.

necessidades de conferir um tratamento desigual às partes que compõem os polos de um contrato de trabalho.¹²

As leis trabalhistas possuem índole protetora e se vinculam à premissa de que o crédito trabalhista é de natureza alimentar, a doutrina e jurisprudência são extremamente cautelosas na aplicação desse importante instituto nas relações laborais, mas aqui se defende que é possível manter a índole protecionistas e ainda assim existir a possibilidade das realizações das transações extrajudiciais

Não obstante essa peculiaridade do Direito do Trabalho, identificamos no ramo civilista um instituto, que pela sua natureza alimentar e protegida, muito se assemelha ao crédito trabalhista.

Embora o crédito trabalhista tenha natureza alimentar, pois deriva de verba salarial, como se demonstrará com base no paralelo entre o direito aos alimentos, tratado pelo Direito Civil e o direito ao crédito no Direito do Trabalho, é possível sustentar que sua natureza alimentar não obta a adoção da transação.

Apesar de defendermos a aplicação da possibilidade de transação extrajudicial, é inegável que a dependência econômica, vulnerabilidade fática e social do empregado podem interferir na celebração do negócio jurídico em comento.

Exemplificativamente, se o empregado trabalhou em ambiente insalubre, e não recebeu o respectivo adicional durante o vínculo, mesmo tratando-se de norma de ordem pública, relacionada à saúde e à segurança do trabalhador, ao fim do contrato, poderá ele fazer um acordo acerca do montante que receberá. Razão disso é porque o preceito normativo, previsto em abstrato, foi violado e o crédito decorrente se incorporou à esfera da autonomia individual do empregado na forma de um direito de crédito.

Situação diferente, e que defende-se nesse presente trabalho, é a possibilidade de negociar o grau do adicional de insalubridade durante o vínculo de emprego. Isso seria inadmissível porque essa norma de pública, visa tutelar à saúde e à segurança do trabalhador, e, são, assim, indisponíveis.

¹² PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pag 24.

Então, a transação pode ter como objeto um direito desde que patrimonial e disponível) ou o *quantum* do crédito oriundo de violação à direito indisponível (não o direito em si).

De acordo com o posicionamento aqui adotado, o direito em abstrato é indisponível, mas, é possível que o legislador autorize a negociação de direitos em abstratos. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, Henrique Correia e Élisson Miessa¹³ identificou hipóteses de ajustes individuais, entre o empregado e o empregador, e, apresenta algumas hipóteses de transação extrajudicial acerca do direito em si que podem ocorrer, por estarem previstas na lei:

2.2 REQUISITOS PARA A TRANSAÇÃO

À vista disso, o atendimento esmerado a todos os requisitos postos pelo Direito Civil são fundamentais para revestir o ato de validade e, assim, produzir seus efeitos jurídicos esperados.¹⁴

Os requisitos são: a) concessões mútuas; b) *animus* de extinguir ou prevenir o litígio; c) convergência de vontades; d) dúvida ou incerteza acerca do objeto; e e) disponibilidade do objeto.¹⁵

Ao encontro do entendimento por parte da doutrina que apontava favoravelmente ao acolhimento deste instituto, a reforma trabalhista expressamente autoriza a hipótese de homologação de transação extrajudicial na relação individual do trabalho, colocando fim aos embates existente.

Bom que se diga, ainda que implicitamente, porque ao regular o procedimento de jurisdição voluntária para homologação da transação extrajudicial, reconheceu a possibilidade de transacionar direitos.

A transação extrajudicial prescinde de sua posterior homologação para produção de seus efeitos, pois como dito, para produzir efeitos é necessário que seja válida e válida será se atender a todos os requisitos.

¹³ Élisson Miessa e Henrique Correia - Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto 8a edição totalmente revista e atualizada editora juspodvim salvador 2018 página 102

¹⁴PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pag 24.

¹⁵ LEONEL, Luiz Henrique Franco. **Requisitos para homologação da transação extrajudicial nas relações individuais do trabalho**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Valton Pessoa. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 9.

Mas, uma vez homologada, o instrumento de transação que *per si* vale como título executivo extrajudicial, se tornará título executivo judicial, protegido pela coisa julgada material, o que garantirá maior segurança jurídica para as partes.

Malgrado tenha previsto o procedimento para homologação, o legislador, por atecnia, olvidou-se de prever os requisitos que o magistrado deverá observar para homologar ou deixar de homologar a transação.

Nesta lacuna, é que se insere o objeto deste trabalho: os requisitos aplicáveis no procedimento de homologação de transação extrajudicial.

Ainda há que se tratar que o escopo jurídico de atuação do direito é a própria realização no plano concreto do direito material. “Trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado”.¹⁶ Nota-se que não há como negar que esse fim também se aplica à jurisdição voluntária

Nas palavras de Élisson Miessa, “é evidente que o juiz do trabalho não poderá analisar as regras de direito material inseridas no acordo extrajudicial com base nos critérios de conveniência ou oportunidade (equidade), estando restrito à legalidade estrita”.¹⁷ Mas esclarece o autor que não existe óbice que o juiz analise discricionariamente a forma, o prazo e as condições de cumprimento do acordo, desde que mantenha sempre a fundamentação da decisão, em respeito ao que dispõe o art. 489, §1º do CPC/15.¹⁸

Constata-se, assim, que a atividade do juiz na homologação de acordo extrajudicial é ampla, não se simplificando à mera homologação ou não do acordo, a qual se configura apenas como resultado do procedimento.

Conforme explicado no decorrer do presente trabalho, poderá o magistrado produzir as provas que reputar pertinentes para cognição do caso, por exemplo, ouvindo às partes em audiência, fazendo com que ele tenha de apresentar decisão fundamentada que se reveste em verdadeira solução ao caso concreto, resolvendo,

¹⁶ CINTRA; Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 166.

¹⁷ MIESSA, Élisson. Op. Cit. p. 177.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 1 junho. 2020.

de uma vez por todas, o potencial conflito entre elas. O que, por sua vez, atende a um dos elementos principais que compõe o conceito de jurisdição aqui adotado.

É por isso que Élisson Miessa alerta que apesar do magistrado trabalhista ter a liberdade de decidir com base em juízo de equidade, essa liberdade não pode ser tão ampla. E, trazendo à colação as lições de Leonardo Greco, alerta para o fato de que quanto às regras de direito material o juiz deverá se ater à legalidade estrita.

Conforme se verá, entende-se, no presente trabalho, que o instituto não tem condão de transformar o magistrado trabalhista em um simples órgão homologador. Defender-se-á, que este deve ter a devida discricionariedade para analisar o acordo, não se atendo somente aos aspectos formais que permeiam o negócio jurídico, mas sempre com o dever de fundamentar suas decisões na lei.

2.2.1 Alguns dos princípios aplicáveis à transação extrajudicial

Para Miguel Reale, os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais, admitidas, por serem evidentes ou terem sido comprovada, mas também de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.¹⁹

Pinho Pedreira classifica como princípios jurídicos, as traves ,estras dp ordenamento jurídico do país ou de um ramo dogmático, usando-se a terminologia que emprega Tércio Sampaio Ferraz Junior, para denominar as disciplinas em que se desdobra a ciência do direito.

Por isso que, os princípios têm um papel de fundamental importância para o aplicador do direito, seja para suprir as lacunas existentes no ordenamento, seja pra auxiliar na interpretação das normas fixando-lhe diretrizes.

Quando se trata de princípios no Direito do trabalho, no que tange a transação, por negociar parcelas de natureza alimentar precisa de prudência, mormente em sua espécie extrajudicial, pois no que diz respeito a manifestação da vontade, precisamos lembrar que o trabalhador, via de regra, se encontra em posição

¹⁹ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 53

desfavorável na relação jurídica e em algumas situações está inclusive sob efeitos da subordinação oriunda do vínculo contratual.

Assim, a liberdade negocial, na maioria das relações laborais, manifesta-se em seu grau fraco²⁰, sendo limitada pelas normas, regras e princípios, protetivas do trabalhador. Isso se dá com o intuito de garantir a isonomia entre as partes negociantes e ocorre por meio da aplicação do princípio da indisponibilidade.

Isto porque o empregado, em razão da subordinação inerente ao contrato de trabalho e sua posição de inferioridade econômica na maioria dos casos, tem sua autonomia privada mitigada.

Para finalizar, Adriana Brasil Vieira Wyzykowski afirma que “é fácil visualizar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais sociais, afinal, não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos trabalhistas, mas, sim, deve garantir os mesmos, de forma participativa, a fim de permitir o exercício destes direitos”²¹

Portanto, os principais elementos identificadores desse instituto jurídico são: unilateralidade da manifestação, a livre manifestação de vontade e o direito a ser renunciado faz parte do patrimônio jurídico do renunciante de maneira certa.

2.2.1.1 Princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos

Como já é de amplo entendimento, o direito individual do trabalho tem como um de seus princípios mais eminentes o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que, segundo Américo Plá Rodriguez é “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”.²²

Isto porque é característica dos direitos sociais serem inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, nessa linha, não há como transferir tais direitos, seja oneroso ou não.

²⁰ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e a relação de emprego sob a perspectiva do direito individual do trabalho**. In: Rev., TST, Brasília, Vol. 82, nº 4, p. 19-46, out/dez 2016. p. 36.

²¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. Autonomia privada e a relação de emprego sob a perspectiva do direito individual do trabalho. Rev., TST, Brasília, Vol. 82, nº 4, p. 19 – 46, out/dez 2016. p. 23.

²² RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit, p. 142.

A irrenunciabilidade, aparece, portanto, no direito do trabalho, visto que este é considerado um direito Social.²³

Segundo o entendimento de Américo Plá Rodrigues, a irrenunciabilidade consiste na impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio.²⁴

Nessa linha, Pinho Pedreira²⁵, a indisponibilidade, a imperatividade e consequente inderrogabilidade, como ainda a presunção de vício de consentimento nos atos jurídicos do empregado, resultante da sua subordinação ao empregador, conjugam-se para produzir a consequência da irrenunciabilidade de direitos do trabalhador como um dos princípios cardiais do mesmo direito.

Entretanto, ressalta Maurício Godinho Delgado que a impossibilidade do empregado de exercer amplamente a sua autonomia privada dispondo dos direitos trabalhistas não deve ser analisada com a mesma rigidez e extensão a depender da natureza do direito.

Vencida a etapa acima, oportuno afirmar que, a transação, por negociar parcelas de natureza alimentar precisa de prudência, mormente em sua espécie extrajudicial, pois no que diz respeito a manifestação da vontade, precisamos lembrar que o trabalhador, via de regra, se encontra em posição desfavorável na relação jurídica e em algumas situações está inclusive sob efeitos da subordinação oriunda do vínculo contratual.

Dessa maneira, entende-se que, em que pese o princípio da indisponibilidade ainda seja um norte para o direito do trabalho, ele em nada impede a realização de um acordo entre partes componentes da relação de emprego para resolução de um conflito.

Apesar disso, é necessário que haja observância a todos os requisitos de validade formal e material e se configure como um acordo capaz de atender aos anseios de ambas as partes, sempre avaliado sob uma perspectiva humanista pregada pelo direito do trabalho, sem deixar de lado as necessidades do empregador.

²³ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. Temas aprofundados no Direito do Trabalho . In FACÓ, Juliane Dias(orgs). Salvador: Juspodivm, 2017. p. 40.

²⁴ RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 142

²⁵ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 124

Deste modo, cabe uma análise apurado do juiz no caso à caso, como conclui Wagner D. Giglio “o juiz pode e deve examinar o conteúdo do acordo oferecido por petição, e homologá-lo ou negar-lhe homologação, conforme o caso”.²⁶

Pois, “a jurisdição, necessariamente, deve atuar de forma a impedir que o acordo entre as partes signifique violação de direitos indisponíveis, ou mesmo se atinja finalidade proibida por lei”.²⁷

Como esclarece a professora Adriana Brasil Vieira Wyzykowski, “Não há uma necessária coincidência entre a vontade e a autonomia privada. Elas só irão coincidir na medida em que a vontade se consubstancie dentro dos ditames do ordenamento jurídico”.²⁸

Lado outro, a autonomia privada, como já explicado a seguir, é o poder que possuem os indivíduos de se autorregulamentarem respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

À vista disso, é fundamental aplicar o procedimento de jurisdição voluntária ora estudado de forma a preservar a função crucial do direito do trabalho de proteção da dignidade do trabalhador, ao mesmo tempo lhe garantindo a possibilidade de resolução de seus conflitos por um método mais célere e menos burocrático. É necessária, assim, uma atenção especial do magistrado para que o instituto não sirva como instrumento de esvaziamento e fraude contra os direitos trabalhistas.

2.3 HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR x PODER DO EMPREGADOR

O objetivo principal do direito do trabalho é regular a relação jurídica entre patrões e empregados. Essa relação, que podemos chamar de contrato de trabalho (ou seja, um negócio jurídico celebrado entre as partes), é regulada de forma específica, se distanciando do âmbito da justiça civil. A razão de ser do direito do trabalho é simples: no entendimento jurídico, não existe isonomia nos contratos de trabalho. Ou

²⁶ GIGLIO, Wagner D. A conciliação nos dissídios individuais do trabalho. São Paulo: LTr, 1982. p. 84.

²⁷ MERÍSIO, Patrick Maia. Do procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (orgs). Reforma Trabalhista na Visão dos Procuradores do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 645.

²⁸ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. Autonomia privada e a relação de emprego sob a perspectiva do direito individual do trabalho. Rev., TST, Brasília, Vol. 82, nº 4, p. 19 - 46, out/dez 2016. p. 30.

seja, não existe igualdade entre as partes do contrato, que é pressuposta nas relações civis. O empregado é tratado como parte hipossuficiente da relação. Isso significa que, juridicamente, o trabalhador sempre será a parte mais frágil deste contrato.

O patamar mínimo dos direitos sociais estão postos em nossa Constituição. A normativa trabalhista não pode estar aquém dessa base constitucional, mas pode sempre estar além. Isso significa que qualquer proposta que esteja aquém do mínimo posto em nossa Carta Magna será julgada inconstitucional e terá sua eficácia vetada.

É muito importante entendermos quais são as bases de todo o direito do trabalho, que norteiam sua aplicação. Chamamos essas bases de princípios do direito do trabalho.

Pode-se afirmar que os métodos alternativos de solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) têm como fundamento essencial a autonomia da vontade, que consiste em premissa do direito civil. O meio escolhido para sustentá-la, se pressupõe a igualdade entre as partes. De outro ponto de vista, no direito do trabalho, há a presunção da desigualdade entre os agentes devido à situação de hipossuficiência do trabalhador, não se adequando a premissa da autonomia da vontade a essas relações, devido à incidência do princípio protetivo.

Princípios, na linguagem jurídica, são “proposições gerais inferidas na cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do direito”, segundo Maurício Godinho Delgado. Ou seja, são bases gerais que devemos seguir na hora de criar, interpretar ou aplicar uma lei.

Conforme já dito, caberá ao magistrado, depois do exame das cláusulas constantes do ajuste, da investigação do caso concreto e do grau de autonomia do empregado, bem como do contexto em que se inserem as partes convenientes, avaliar a viabilidade jurídica e social do acordo celebrado, de forma a tutelar, principalmente, os direitos trabalhistas do empregado, figura caracterizada, na maiorias das relações de emprego, pela hipossuficiência econômica e social.

Portanto, resta demonstrado o caráter jurisdicional da decisão que homologa ou não o acordo extrajudicial no processo do trabalho também pela atuação judicial de forma a tutelar direitos.

É tendo isto em mente que, conforme assevera a professora e escritora Adriana Wyzykowski:

a autonomia privada individual, como um poder conferido às partes para a criação de normas jurídicas trabalhistas, deve levar em consideração que as relações individuais laborais possuem um maior ou menor grau de assimetria diante da vulnerabilidade do empregado, que pode ser mais ou menos intensa no caso concreto.

Por isso, o sistema protetivo trabalhista deve abarcar a autonomia privada, no sentido de que esta precisa estar em afinamento com os ideais de liberdade e igualdade que permeiam o poder judiciário em questão. Para tanto, a criação de critérios objetivos e o reconhecimento de limitações à autonomia Privada individual com base na vulnerabilidade do empregado não se mostra improfícua, ante o reconhecimento dos graus de assimetria que permeiam as relações jurídicas laborais.²⁹

Em linha similar pode-se afirmar que, o procedimento ora estudado deve ser pensado como meio alternativo para resolução de conflitos, que aparece na esfera trabalhista como forma potencialmente mais ágil de pacificação social. Sendo, por esse motivo, um meio que possivelmente será mais utilizado ao término do contrato de trabalho, quando o empregado se livra da subordinação e resolve reivindicar o que é seu por direito.³⁰

Mas, por inserir-se em um campo com regramento específico e com princípios próprios, deve observância a estes, de forma que esse instrumento de resolução de controvérsias não preste verdadeiro desserviço à efetividade dos direitos trabalhistas.

Necessário trazer, ainda, que certamente exige-se maior cuidado quando este acordo for celebrado na vigência do contrato de trabalho, por motivos como, a subordinação e a hipossuficiência econômica do empregado, a qual está presente na esmagadora maioria das relações de emprego.

É de fácil entendimento perceber que, grande parte dos casos, o empregado aceita as condições propostas pelo empregador, ainda que manifestamente desfavoráveis,

²⁹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. Autonomia privada e a relação de emprego sob a perspectiva do direito individual do trabalho. REVISTA., TST, Brasília, v. 82, n. 4, p. 19/46, out/dez 2016. p. 146.

³⁰ OLIVEIRA, Geórgia Silva Santana. **Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial nas relações individuais de trabalho: Por uma interpretação humanista das normas celetistas**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Társis Silva de Cerqueira. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 77.

no receio de perder seu posto de trabalho, temor esse que prejudica a higidez da manifestação de vontade.

Nesse entendimento, é preciso frisar que a condição de hipossuficiência e subordinação deve ser observada no que tange ao poder de disposição do empregado sobre certos direitos, mas não pode viciar, por presunção, o negócio jurídico celebrado entre empregado e empregador.

2.3.1 A proteção conferida ao trabalhador

Trata-se de um dos mais fundamentais princípios do Direito do Trabalho, e refere-se à proteção que deve ser conferida ao trabalhador em função da posição hipossuficiente desse na relação trabalhista. Enquanto o empregador reúne uma série de potencialidades e capacidades, principalmente de cunho econômico, o trabalhador é apenas uma pessoa física (comumente, ainda, provida de mens instrução que seu empregador), sem chance de disputar forças em igualdade com o outro polo da relação.

Visa, portanto, a proteger o empregado na tentativa de diminuir a disparidade entre sua capacidade e a do empregador.

Um exemplo bastante claro do princípio protetivo do trabalhador se dá no caso das audiências na Justiça do Trabalho. Caso o empregado falte à audiência agendada para instrução e julgamento do processo, o processo será arquivado e ele poderá realizar a demanda novamente se quiser. Caso o empregador falte, a ele serão aplicados os efeitos da revelia.

Busca, também, garantir o patamar mínimo de dignidade do empregado, sem o qual o trabalhador estaria sujeito às vontades do empregador, que se encontra em outro patamar de autossuficiência.

Um exemplo da aplicação do princípio de proteção do trabalhador encontra-se na CLT no artigo 468, “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Vemos, portanto, que o dispositivo visa a assegurar que o empregado não vá sofrer prejuízos na alteração de cláusulas do seu contrato de trabalho, ainda que acorde com isto. Ora, bem sabemos que o consentimento do empregado, em se levando

em conta a posição de vulnerabilidade dele, nem sempre é realmente livre, afinal, ele depende do emprego para sua sobrevivência.

Assim, em se levando em conta a sua natureza de princípio e, portanto, norteador de todo o sistema de direito, o princípio da proteção do trabalhador que se manifesta, algumas vezes, em textos normativos e, em outras, apenas conduz a aplicação das normas trabalhistas, visa, em primeira instância, a proteger o trabalhador de forma a tentar atenuar a posição de vulnerabilidade em que este se encontra.

Conforme tratado no recorte 2.1, partindo do marco histórico da institucionalização do direito do trabalho como consequência da ameaça e luta dos movimentos sociais, no ordenamento jurídico trabalhista há um rol de direitos protetivos que visam dirimir os conflitos decorrentes da relação conflituosa entre o capital e o trabalho.

Nessa linha, é verdadeiro afirmar que os princípios do direito do trabalho apresentam caráter protetivo em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador na relação de trabalho. Assim, limitam a autonomia da vontade nos litígios trabalhistas, porque a vontade do trabalhador seria limitada em decorrência da desigualdade própria da relação.

É por isso que, conforme trata o escritor Américo Pla Rodriguez, o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao direito do Trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.³¹

Conforme descreve detalhadamente Godinho, o princípio da proteção conferida ao trabalhador é um princípio basilar do direito do trabalho, estando em sincronia, assim, com o princípio da indisponibilidade, que norteia as demais regras legislativas sobre as relações de trabalho de acordo com esse princípio o trabalhador, parte hipossuficiente da relação, não pode dispor de seus direitos em prol do empregador, nem por ato bilateral negociado nem por renúncia através de pactos. Acrescenta Godinho que será nulo o ato que pretender dispor o direito dos trabalhadores.³²

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. Saraiva: Jur, 2019, p. 112.

³² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 213.

Nesse mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho³³

O referido princípio, portanto, oriunda-se da própria razão de ser do Processo do Trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.³⁴

Por força deste princípio, os atos do empregado que impliquem em renúncia de direito certo são considerados, em regra, como inválidos. Pois, presume-se que a vontade manifestada é viciada, porquanto seja o empregado hipossuficiente, vulnerável e dependente econômico.

Justo dizer que, a própria ideia de justiça deixa compreensível que “justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade de lei, e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento”.³⁵

Deve reconhecer que, por outro lado, defende-se, no presente trabalho, que a vontade real do indivíduo não pode ser abandonada, considerando que persiste de modo igual a liberdade do homem para celebrar negócios jurídicos.

Ademais, o excesso de proteção causa insegurança nas relações jurídicas, o que tem dificultado a concretização de toda e qualquer propostas alternativa para a solução de conflitos.³⁶

2.4 PRINCÍPIO DO AUTOREGRAMENTO DA VONTADE NO NEGÓCIO PROCESSUAL

O tema objeto deste artigo, O direito fundamental à liberdade previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal está no direito do autorregramento, uma que confere ao sujeito o direito de regular juridicamente os seus interesses, de definir o que julga

³³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito processual do Trabalho: Processo de conhecimento**. V.I. São Paulo: LTr, 2009. P. 93-97

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. Saraiva: Jur, 2019, p. 113.

³⁵ GIGLIO, Wagner . **Direito Processual do Trabalho**,ed.: Saraiva, 2000, p.67.

³⁶ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 16

melhor e mais adequado para si e assim, o direito de construir as suas próprias escolhas. Para Fredie Didier Junior³⁷, a “autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana”.

O autorregramento da vontade está presente em todos os ramos do Direito, variando apenas o grau dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, definindo apenas o espaço para que essa vontade atue. Assim, no direito civil, esse princípio não tem a mesma roupagem que no direito processual, porque por esta última envolver uma função pública (jurisdição), a negociação processual mais sujeita a regulação e o seu objeto é, conseqüentemente, mais restrito. No entanto, isso não significa dizer que o papel da liberdade no processo deve ser minimizado, sobretudo porque a liberdade é um fundamento do Estado Democrático de Direito, e o processo jurisdicional é uma forma de exercício do poder.

No viés processual, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo é um princípio estruturante do direito processual civil brasileiro e, sendo assim, compõem o seu rol de normas fundamentais, apesar de não inserido expressamente no Código de Processo Civil. O referido princípio está previsto implicitamente no Código de Processo Civil, por meio da interpretação do art. 190, demonstrando, inquestionavelmente, a superação do sigma da irrelevância da vontade no processo³⁸.

Mesmo nos ramos do Direito tradicionalmente vinculados ao Direito Público, a liberdade há de ser a regra e os limites impostos pelo Poder Público, a exceção.³⁹

O princípio do autorregramento da vontade no processo não é a defesa de um modelo contrário ao estruturado, mas sim a defesa do respeito à liberdade, que caminha lado a lado com o poder do órgão jurisdicional. Esse princípio viabiliza o exercício do poder das partes, não irrestrito, que se concretiza com os atos

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 20ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 132.

³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Princípio do autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 19.

³⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. Dissertação (Tese de Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 186. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>> Acesso em 20 out. 2019.

negociais através da criação de modelos negociais atípicos, de estabelecimento do conteúdo do negócio e de vinculação.

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder do autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira.⁴⁰

Esse princípio não está previsto objetivamente no diploma normativo brasileiro, mas, no entanto, pode ser identificado através de um microsistema integrativo de normas, do qual compõem o art. 190 do Código de Processo Civil. Junto a esse dispositivo, o art. 165 a 175, 334, 515, inciso III e §2º, 695 e 725, inciso VIII estimulam a autocomposição como forma de solução de litígios. Os artigos 141, 490, 1.002 e 1.003, por sua vez, compreendem o estímulo a primazia da vontade da parte na delimitação do objeto litigioso. Os artigos 63, 65, 191, 225, 313, II, 337, §6º, 357, §2º, 362, I, 373, §§3º e 4º, 471, 775, 998, 999 e 1.000, por exemplo, trazem hipóteses em que são possível negócios processuais típicos, o que é uma espécie de autorregulação no processo, além do princípio da cooperação, previsto no art. 6º, que é basilar para a observância do autorregramento e da arbitragem, que valoriza o modelo de negociação processual.⁴¹

Deste modo, o princípio do autorregramento da vontade no processo visa promover um espaço propício ao exercício a liberdade, onde o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.

Antes de adentrar nas minúcias do autorregramento da vontade no processo, é de extrema importância destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a reforma do CPC, não mais se coaduna a ideia de exclusividade de um modelo processual, pois embora o modelo cooperativo traga a proposta de uma atuação equilibrada entre as partes, se reconhece que para além disso há uma necessidade de empoderamento dos sujeitos processuais.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1, 17ª ed., 2015, p. 133.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Princípio do autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 23-25.

Assim, a partir desta necessidade de consagração de maiores poderes às partes do processo o CPC de 2015 abarcou em seu bojo o autorregramento da vontade no processo, mecanismo que possibilita às partes autorregular-se no trâmite processual, como será exposto a partir de então.

O autorregramento da vontade no processo é um princípio através do qual objetiva-se alcançar um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser praticado pelas partes sem restrições incoerentes ou injustificadas do judiciário, tornando o processo jurisdicional um ambiente mais leve para as partes, que poderão atuar com certo grau de liberdade⁴².

Trazendo esta realidade para o campo das transações extrajudicial das ações trabalhistas esse princípio pode esbarrar-se com princípio da proteção ao trabalhador, visto que ainda persiste no campo do direito do trabalho uma vulnerabilidade presumida em relação ao obreiro, conforme já visto.

É nessa linha que segue Arnaldo Sussekin ao afirmar que "O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade". A seguir, citando Deveali, afirma o autor ser o Direito do Trabalho "(...) um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto [este] supõe a igualdade das partes, [o Direito do Trabalho] pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades":⁴³

3 DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS AÇÕES TRABALHISTAS

⁴² HATOUM, Nida Sale. BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.02.PDF>. p.04. 2016. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁴³ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1999.

Conforme visto, O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder do autorregramento ao longo do processo. Ou seja, entende-se como as partes devem autorregular-se, mas existe uma outra figura de suma importância para compor essa tríade: o magistrado.

Isto porque, no Brasil, o meio mais usual de solução de conflito é judicial, logo, a heterocomposição em que o juiz, um terceiro imparcial orientado pela legislação, utiliza-se da sentença como maneira de dirimir eventuais conflito. Os demais meios de soluções de conflitos encontram-se em desenvolvimento e adequação com o ordenamento jurídico brasileiro.

Importante notar que, nos tempos de hoje os juízes de direito tem tamanha importância, mas nem sempre foi assim, na década de 1990, pouco depois da “transição democrática”, nota-se uma crise cultural, marcada pela diminuição da intervenção estatal. Conforme aduz Maurício Godinho:

A transição democrática no Brasil realizou-se, porém, em meio a profunda crise cultural, caracterizada pela incorporação no País, na década de 1990, de linhas de pensamento que propugnavam pela diminuição da intervenção estatal, inclusive normativa, na economia e na sociedade. Essa vertente ideológica defendia a desregulamentação acentuada das relações econômicas e sociais, inclusive na seara do Direito do Trabalho, que deveria, em consequência, criar instrumentos para a mais franca desconstrução ou flexibilização de suas regras jurídicas.⁴⁴

Questiona-se, portanto, se a postura mais ideal não seria o magistrado observar os requisitos da transação do Direito Civil, harmonizando-os às peculiaridades do Direito do Trabalho, como explicitamos anteriormente. Tal indagação sera respondida no item 4.4.

3.1 DA INTERVENÇÃO DOS MAGISTRADOS NA AUTONOMIA DAS PARTES

Após pontuar as diferenças desses meios de alternativos de solução de conflitos, importante sinalizar a sua singularidade principal, que é a autonomia da vontade. Cabe ressaltar que o grande marco de igualdade em todos os métodos alternativos

⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 155.

de soluções de conflitos é um imperativo da autonomia da vontade, seja na conciliação, mediação ou arbitragem. Na conciliação e mediação, a autonomia da vontade apresenta-se expressamente no Art. 166 do Código de Processo Civil de 2015.⁴⁵

De acordo com Adriana, uma concepção comumente difundida no âmbito do Direito é a de que este funciona como uma espécie de limitador da liberdade humana. Dessa forma, o Direito atua de modo a coordenar condutas intersubjetivas, o que levaria à limitação da liberdade de uns em detrimento da consagração da liberdade de outros.⁴⁶

Nesse mesmo sentido, a liberdade humana é materializada pela realização dos negócios jurídicos, sendo que a vontade funciona como elemento central da consagração da liberdade.⁴⁷

Na atualidade, o fenômeno notório consiste na concretização do Direito, inaugurando uma renovação nos princípios fundamentais do Direito Privado com base na CF.

3.3 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Fredie Didier Júnior afirma que “a jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização. Busca-se do poder judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica”.⁴⁸

A homologação judicial de uma transação extrajudicial se enquadra na modalidade de jurisdição voluntária, por meio desta, o Estado, ainda na qualidade de um terceiro independente e imparcial, atuará na administração pública de interesses particulares.

⁴⁵

⁴⁶ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**. ed. Lumen Juris: Ltr, 2020, p. 11.

⁴⁷ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**. ed. Lumen Juris: Ltr, 2020, p. 12.

⁴⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.187.

A doutrina clássica admite a divisão de dois modos na jurisdição, a qual se traduz em jurisdição voluntária e contenciosa. Todavia, a corrente majoritária entende que aquilo que se chama de jurisdição voluntária, em verdade, é administração pública de interesses privados, ou seja, atividade tipicamente administrativa, conforme visto. Cintra, Grinover e Dinamarco, seguem essa mesma linha de que jurisdição voluntária é atividade meramente administrativa, escolhem como critérios distintivos da jurisdição (a qual para eles se resume na sua modalidade contenciosa): a presença de lide, a substitutividade e o escopo de atuação do direito.

Leonardo Greco ressalta que apesar da diferenciação entre a jurisdição voluntária e contenciosa ainda existir, esta perdeu muito da sua importância, principalmente no sistema processual brasileiro que adota procedimentos muito parecidos para os dois casos.⁴⁹

O mesmo escritor afirma que todas as tentativas e critérios utilizados para distinguir a jurisdição voluntária da contenciosa são falhos, dado o grau de heterogeneidade de procedimentos que se encaixam no rol da primeira:

Apesar das divergências de opinião, há algumas características que geralmente são apontadas pela doutrina para diferenciar a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária.

Na primeira haveria lide, na segunda não; na primeira haveria partes em posições subjetivas antagônicas, na segunda apenas um ou mais interessados concordantes em suas postulações; a primeira incidiria sobre situações fáticas preexistentes, enquanto a segunda teria caráter constitutivo; a primeira seria repressiva e a segunda preventiva; na primeira a atividade judicial seria substitutiva da vontade das partes, na segunda os interessados dependeriam da concorrência da vontade estatal manifestada pelo juiz, sem a qual não poderiam alcançar o efeito jurídico almejado; na primeira o juiz tutelaria direitos subjetivos, enquanto na segunda, meros interesses; na primeira, os procedimentos previstos em lei não seriam exaustivos, na segunda o juiz somente poderia atuar com expressa previsão legal; na primeira haveria formação de coisa julgada, na segunda não; na primeira o juiz estaria adstrito ao pedido do autor, enquanto na segunda o juiz poderia agir de ofício ou adotar providência diversa da que lhe fosse requerida. Todos esses critérios são imperfeitos, porque a jurisdição voluntária abrange uma variedade tão heterogênea de procedimentos, nos quais sempre vamos encontrar o desmentido de um ou de outro desses critérios.⁵⁰

Diz ainda que, órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a

⁴⁹ GRECO, Leonardo. **Jurisdição Voluntária Moderna**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 61.

⁵⁰ GRECO, Leonardo. **Jurisdição Voluntária Moderna**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 23.

validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica.

Nesse contexto, Élisson Miessa lembra que existe diferença entre a decisão que não homologa acordo no processo judicial e no de jurisdição voluntária, pois, no primeiro “o juiz profere decisão interlocutória, tendo em vista que o processo prosseguirá normalmente, impedindo assim a interposição de recurso imediatamente (CLT, art. 893, §1º)”.⁵¹

Por outro lado, como o processo de jurisdição voluntária tem por finalidade a homologação do acordo, caso esta não ocorra, será proferida sentença terminativa do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, surgindo, portanto, a hipótese de interposição do recurso ordinário.

Bem, é sabido que o legislador atribuiu ao instituto da homologação de acordos extrajudiciais a natureza de procedimento de jurisdição voluntária. A denominação da natureza do instituto tem causado inquietude na doutrina. Autores, como Manoel Antônio Teixeira Filho⁵², afirmam que tal procedimento não pode ser entendido como jurisdicional, dado o fato de que se traduz apenas em administração pública de interesses privados.

Por fim, necessário trazer que na jurisdição voluntária, “o juiz possui maiores poderes instrutórios, podendo produzir provas, mesmo contra a vontade de ambas as partes. Diferentemente da jurisdição contenciosa, o juiz ainda pode decidir contra a vontade de ambas as partes da relação jurídica”.⁵³

Portanto, cabe aqui discutir acerca de como a doutrina se posiciona sobre o assunto da jurisdição voluntária.

3.4 DISTINÇÃO ENTRE TRANSAÇÃO E RENÚNCIA

⁵¹ MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 182.

⁵² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 186-193.

⁵³ MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 176.

Renúncia, para Maurício Godinho Delgado, “é ato unilateral da parte, através do qual ela se despoja de um direito de que é titular, sem correspondente concessão pela parte beneficiada pela renúncia.”⁵⁴

Já para Valton Pessoa, entende-se que a renúncia é ato unilateral e gratuito, a eventual retribuição vinculada à manifestação da vontade tem o condão de desnaturá-la.⁵⁵

À vista disso, renunciar, para o Direito do Trabalho, quer dizer dispensar, espontaneamente, de um direito já visitado, sem que para isso tenha ocorrido qualquer contraprestação pela outra parte.

É importante que quem esteja renunciando, tenha total entendimento de que está abrindo mão de um direito “ninguém pode renunciar uma coisa cuja propriedade não lhe seja amplamente reconhecida.”⁵⁶ Assim, para tipificação da renúncia, tal característica é imprescindível, inclusive para que se possa diferenciá-la da transação.

A recente reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, incorporou ao texto da CLT a figura da homologação do acordo extrajudicial, com efeito de coisa julgada, ou seja, após homologado tal acordo entre as partes, não há possibilidade de reforma quanto às verbas ali quitadas, mesmo em reclamatória trabalhista.

O artigo 652, alínea f, da CLT, estabelece competência das varas do trabalho para homologação de acordo extrajudicial, anteriormente incompetentes.

Importante salientar que tal competência não traz a obrigatoriedade da homologação por parte do juiz, restando a ele decidir sobre a existência de consentimento, boa fé e cumprimento de todos os requisitos necessários para se perfectibilizar o acordo entre as partes.

Para o Direito do Trabalho, analisando de forma geral, a renúncia é inadmissível. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado registra que “o ato da renúncia, em si, é

⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 219.

⁵⁵ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 56

⁵⁶ PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: LTr Edit., 2000 página 142 apud PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 55

sumariamente repellido pela normatividade justralhista imperativa (art. 9o e 444 da CLT) e pelo princípio da indisponibilidade.”⁵⁷.

Adiciona Vólia Bomfim Cassar que “como regra geral, não pode o empregado, antes da admissão, no curso do contrato ou após o seu término, renunciar ou transacionar seus direitos trabalhistas, seja de forma expressa ou tácita.”⁵⁸

A transação, por sua vez, pode ser judicial ou extrajudicial. Enquanto a primeira é aquela que ocorre após o ajuizamento da demanda e tem por escopo pôr fim ao processo, a segunda acontece antes do ajuizamento da demanda e busca prevenir o conflito, evitar que ele se transforme em judicial.

Vide artigo 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmite apenas se declaram ou reconhecem direitos.⁵⁹

Diante do apresentado, é difícil confundir renúncia e transação pois como visto, a transação exige a coexistência de concessões recíprocas, dúvida ou incerteza sobre o objeto, ao passo que, a renúncia, é concessão unilateral, sobre direito certo e existente.⁶⁰

4 DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Para Valton Pessoa, transação extrajudicial na seara trabalhista é definida como “ajuste celebrado pelos sujeitos da relação de trabalho para prevenir litígio e/ou extinguir o contrato, mediante concessões mútuas.”⁶¹

Trazer essa modalidade de negociação prevista pelo Código Civil para o ramo do Direito do Trabalho enfrenta, de um certo modo, resistência, tendo como embasamento o fato de que o contraste entre a posição socioeconômica superior de um sujeito sobre outro afete a autonomia da vontade da parte mais vulnerável.

⁵⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Ed. LTr: São Paulo. 2016, p 219

⁵⁸ Ibidem, loc. cit.

⁵⁹ BRASIL. **Código de processo Civil Brasileiro**. 1980. Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmite, apenas se declaram ou reconhecem direitos.”

⁶⁰ LEONEL, Luiz Henrique Franco. **Requisitos para homologação da transação extrajudicial nas relações individuais do trabalho**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Valton Pessoa. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 9.

⁶¹ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 81

A par disso, sustenta-se que é necessário o atendimento integral a todos os requisitos imprescindíveis para transação, pois como visto, na espécie extrajudicial, não há participação do Estado para certificar a probidade do ato negocial.

A forma mais usual de resolução de conflitos é a jurisdição, e, por ser prontamente adotada pelas partes, na maioria das vezes como se fosse a única alternativa para solucionar o conflito, o Poder Judiciário é sobrecarregado, acarretando na morosidade da tramitação, no custo elevado para manutenção da Justiça e, por fim, não realiza o fim precípua do Estado que é pacificação social.

É por isso que, se faz necessário buscar meios alternativos para compor e solucionar o litígio, sendo que, dentre essas vias alternativas, se inclui a transação extrajudicial da qual não nos esquivamos em demonstrar sua adequação ao ramo trabalhista.

Supondo que realizada uma transação extrajudicial, caso o empregado se sinta lesado, não haverá nenhum impedimento para que ele exerça seu direito constitucional de ação e impugne a validade ou os efeitos do negócio jurídico praticado.⁶²

A transação é um instituto jurídico do direito Civil, que se aplica subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, da CLT.

Inobstante a esta previsão, persiste ainda algum receio de incompatibilidade do instituto com o ramo trabalhista, mas veremos que é plenamente possível harmonizar o negócio jurídico em comento previsto no Código Civil às soluções trabalhistas.

O fundamento para este receio funda-se sobre a peculiaridade que diferencia a transação do direito do trabalho em relação a transação do direito civil. Enquanto que, no direito civil presume-se a igualdade dos sujeitos que estão realizando o negócio jurídico, no direito do trabalho não verificamos a mesma igualdade.

⁶² LEONEL, Luiz Henrique Franco. **Requisitos para homologação da transação extrajudicial nas relações individuais do trabalho**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Valton Pessoa. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 9.

Como já defendemos em tópicos anteriores, nem a natureza salarial do crédito trabalhista, nem a desigualdade social e econômica entre os sujeitos da relação de emprego são óbices para realização de transações para prevenir ou extinguir litígios.

Na verdade, essas peculiaridades transferem para os operadores do direito uma maior responsabilidade na adequação do instituto para sua concretização como importante mecanismo extrajudicial de solução de conflitos.

De qualquer sorte, como será abordado neste tópico, mesmo diante destas características e resistência de parte da doutrina, a jurisprudência da mais alta corte trabalhista já se consolidou no sentido de validar, com certas limitações, e, ainda que implicitamente, a transação extrajudicial.

4.1 LIMITES PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vencidos o tópico acima, automaticamente surgem questionamentos: há limites para a homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho?

Até que ponto ele pode interferir na autonomia das partes?

A partir de agora tratar-se-á acerca de como funciona o procedimento de homologação para acordo extrajudicial e quais são os requisitos que a lei impõe para homologação, bem como sobre os supostos problemas que parte da doutrina aponta como inerentes ao procedimento.

Não obstante a previsão de regras básicas para o procedimento de homologação, por atecnia do legislador, não foram indicados quais os requisitos que o magistrado deve se valer para decidir se homologará ou não a transação.

O procedimento para homologação está regulado dos artigos 855-B ao 855-E da CLT⁶³.

⁶³ Art. BRASIL. Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes de iniciar qualquer debate, oportuno trazer o posicionamento de José Roberto Freire Pimenta versa que existe uma contradição no direito e processo do trabalho, pois, conforme já visto, o princípio da proteção evita o exercício pleno da autonomia da vontade como forma de impedir a renúncia dos direitos trabalhistas pelo empregado, mas ao mesmo tempo “a conciliação entre empregados e empregadores é peça fundamental do sistema de solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas em nosso país, estando expressamente prevista no próprio art. 114 , caput da Constituição de 1988, e no artigo 764, da CLT”.⁶⁴

Ante à ausência da promulgação da lei 13.467/2017 grande parte dos doutrinadores entendiam pela vedação dos acordos entre empregado e empregador fora do âmbito judicial, pois acreditava-se que este último sempre imporiam as cláusulas do ajuste dada a sua condição de superioridade econômica. Sendo, por isso, inaplicáveis ao processo do trabalho os dispositivos do Código de Processo Civil acerca da homologação dos acordos extrajudiciais.

Sendo oportuno defender que o magistrado deve observar os requisitos da transação do Direito Civil, harmonizando-os às peculiaridades do Direito do Trabalho, como explicitamos anteriormente.

De modo efetivo, para responder eventuais indagações é imprescindível trazer à tona o artigo de Delaíde Alves Miranda o qual afirma que para que seja homologado pelo Judiciário do Trabalho, o acordo extrajudicial deverá ser firmado por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogados distintos, sendo que o empregado pode ser assistido por advogado do sindicato de sua categoria. Além disso, a norma não afastou o prazo estabelecido no § 6º do artigo

⁶⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. Lides Simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 30 (60): 119-152, Jul./Dez.99. p. 127.

477 da CLT, o qual trata do prazo para o pagamento das verbas rescisórias⁶⁵ e manteve a multa inserta no § 8º do mesmo artigo. ⁶⁶

Nesta continuidade, Homero Batista da Silva, a homologação do acordo extrajudicial pode e deve ser feita em paralelo ao pagamento sindical das verbas rescisórias (art. 855-C), mas é possível, por exemplo, que o empregador faça o depósito das verbas no prazo de 10 dias (art. 477, §6º, da CLT) e aguarde, no mais, o comparecimento em juízo.⁶⁷

Nessa continuação, trata, ainda, Henrique Correia, “ a nova legislação exige que o empregado e o empregador contratem advogados diferentes para representa-lo nesse acordo. Cada um deve contratar um advogado diferente para que não haja conflito de interesses”. ⁶⁸

Portanto, notório que a legislação impede o *jus postulandi* .

Apesar de visível benesse citada acima, o escritor Homero Batista Mateus da Silva ainda está relutante a concordar com o instituto “ Se a casadinha já é temerária, que dirá se fosse feita diretamente pelo empregado e pelo preposto do empregador, sem nenhuma ressalva?”⁶⁹

Assim, nota-se que o autor ressalta a necessidade de advogados distintos.

Conforme Élisson Miessa, “esse pressuposto é exigido para que se demonstre que o acordo é pré-processual. Noutras palavras, empregado e empregador já negociaram e fizeram as concessões recíprocas antes do ajuizamento da ação”.⁷⁰

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.> Acesso em: 1 agosto. 2020.

⁶⁶ ARANTES, Delaíde Alves Miranda; PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. **Limites para a homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, vol. 82, n. 11, p. 1296-1305, nov. 2018

⁶⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 190.

⁶⁸ CORREIA, Henrique. **Guia Prático da Reforma Trabalhista - Impactos no dia a dia dos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168.

⁶⁹ BEBBER, Julio César. **Reforma Trabalhista: Homologação de Acordo Extrajudicial**. In: MESSIA, Elisson; CORREIA, Henrique (orgs). A Reforma Trabalhista e seus impactos. Salvador: Juspodvim, 2017. P. 982

⁷⁰ MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodvim. p. 179

Mais uma limitação que o magistrado encontra é vista quando a ideia de faculdade para homologação do acordo somente se o ato for encarado como administrativo, onde há uma prevalência a discricionariiedade, fundada na conveniencia e na oportunidade.⁷¹

Em 15 dias, a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência, se assim entender necessário e proferirá a sentença.

O escritor Homero Batista Mateus da Silva critica fervorosamente esse prazo, levando em consideração a realidade atual que enfrentam as Varas Trabalhistas brasileiras, assim, Espera o legislador que o juiz priorize os acordos extrajudiciais, resolvendo todas as questões no prazo de 15 dias (art. 855-D). Trata-se de mais uma bravata do legislador, tal como já feito no rito sumaríssimo, que também promete respostas em 15 dias (art. 852-B), mas quem manda nesses prazos é, sobretudo, a realidade. De nada adianta o legislador prometer 15 dias se a pauta da Vara está para 6 ou 12 meses, se a distribuição anual é de 3.000 ou 4.000 processos novos por ano e se não há fixação de juiz auxiliar por Vara. Enfim, a questão é complexa demais para se achar que, doravante, tudo se resolverá em 15 dias.⁷²

Tornando perceptível que é na audiência que se dará o momento mais adequado para identificar a existência de qualquer vício, pois poderá o juiz investigar a existência de coação.

Na sua generalidade, esses são os requisitos previstos expressamente na lei para que possa haver a homologação de acordo extrajudicial.

Por tudo o que se disse, podemos afirmar que a conclusão a que se chega é que há limites para a homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho qual seja: a Constituição Federal.

⁷¹ BEBBER, Julio César. **Reforma Trabalhista: Homologação de Acordo Extrajudicial**. In: MESSIA, Elisson; CORREIA, Henrique (orgs). **A Reforma Trabalhista e seus impactos**. Salvador: Juspodvim, 2017. P. 988

⁷² SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da lei 13.467/2017 –artigo
por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 190.

Isto porque, conforme é de entendimento dos entendedores do direito, a Lei 13.467/2017, bem como todas as legislações infraconstitucionais, somente deve ser intepretada à luz da própria Constituição, nunca o contrário.

Foi com essa premissa que o Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, através da Recomendação GP-CR n. 001/2018⁷³, regulamentou como deveria ser a conduta dos magistrados na homologação.

No artigo primeiro direciona os juizes a notarem que a designação de audiência para a oitiva dos requerentes, como forma de aferir a inexistência de vícios de vontade e de esclarecer as partes a respeito dos efeitos do negócio jurídico trazido à homologação.

Diante isso, nota-se que, pela leitura do artigo 855-D da CLT, ficou a cargo da discricionariedade do juiz designar audiência ou não.

Além disso, importante chamar atenção dos critérios e procedimentos para homologação, será a aplicação subsidiária da regra do artigo 723, parágrafo único, do CPC17⁷⁴.

O Código de Processo Civil, em virtude de suas normas serem de matéria processual de caráter geral, e, sendo assim, aplicáveis supletivamente ou subsidiariamente a processo, seja ele de qualquer matéria⁷⁵, esta possibilidade está condicionada à compatibilidade do dispositivo que se busca aplicar ao ramo do direito.

A par deste entendimento, o escritor Edilton Meireles defende que Conjugando-se, assim, os princípios que nortearam a reforma trabalhista, em especial a elevação de grau de autonomia das partes, com a regra do parágrafo único do art. 723 do CPC/15, o que se quer com a homologação judicial do acordo extrajudicial é que o juiz do trabalho, em determinadas situações, possa servir como autorizador do

⁷³ TRT 15 REGIÃO. Disponível em: < <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/recomendacoes/recomendacao-gp-cr-no-0012018>>. Acesso em: 22 de mar. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 1 dez. 2018.

⁷⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. .> Acesso em: 1 dez. 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

consentimento de vontade do trabalhador, ‘referendando’ ou suprindo a sua vontade nas hipóteses em que a lei limita a sua autonomia”.⁷⁶

À luz de todo exposto até aqui, é correto dizer que tem-se posicionamento distinto da posição do autor, pois se entende não ser possível desvincular, e, por conseguinte, permitir aos juizes do direito que se afaste da análise dos requisitos, devendo sempre se certificar de que todos foram atendidos em sua inteireza.

Trazendo novamente o que já foi levantado diversas vezes neste trabalho a imprescindível importância do atendimento a todos os requisitos da transação extrajudicial e a relação direta entre a validade do negócio jurídico e o respeito aos respectivos requisitos. Uma vez que a transação extrajudicial não atenda aos requisitos (*res dubia*, *animus* de extinguir o litígio, concessões recíprocas, disponibilidade do objeto e livre manifestação da vontade), o negócio será inválido e não poderá ser homologado.

Sobre isso, Des. Jorge Luiz Souto Maior (TRT15), em acórdão proferido no julgamento do RO do processo n. 0012911-89.2017.5.15.01368⁷⁷, salienta:

“Em outras palavras, a transação não pode significar mera renúncia a direitos, não pode abranger direitos de ordem pública, não pode ser concretizada sem reciprocidade de concessões e sem que haja “res dubia”. Esses defeitos, aliás, não se eliminam pelo simples fato do acordo formulado entre as partes atender formalmente o dispositivo legal que possibilita a celebração de acordo extrajudicial, ainda que a transação tenha a chancela do Poder Judiciário, visto que a homologação judicial, por óbvio, não tem o poder de tornar legal o ato ilegal, pois no Estado de Direito todos estão submetidos ao império da lei, principalmente os poderes constituídos.”

Por isso, não há como admitir que o magistrado atue como “autorizador do consentimento de vontade do trabalhador, ‘referendando’ ou suprindo a sua vontade nas hipóteses em que a lei limita a sua autonomia”, no caso de acordos extrajudiciais, mormente em transações extrajudiciais.

Bebber comunga do mesmo entendimento ora sustentado, para ele há limites para o acordo extrajudicial trabalhista. O magistrado, assim, não se limitará a analisar apenas a exterioridade (a regularidade extrínseca). Incursionará, também, ainda que superficialmente, sobre a substância. Decidirá, então, sobre a validade externa e

⁷⁶ MEIRELES, Edilton. Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (orgs). A Reforma Trabalhista e seus impactos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 117.

⁷⁷ Acórdão 1a Turma, 0012911-89.2017.5.15.0136, TRT 15a Região, DO 05.11.2018 RO.

interna do acordo. Não há desse modo, por incompatibilidade com essa dinâmica, aplicação da regra do art. 723, parágrafo único, do CPC.

Portanto, afirmamos que, o art. 723, parágrafo único, do CPC, à vista do exposto, é incongruente com o procedimento para homologação da transação extrajudicial no processo do trabalho.

4.2 CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL

É nessa passo que surge outro ponto suscetível de preocupação: Pode o juiz dar cláusula de quitação geral aos já referidos acordos extrajudiciais ? Qual o alcance do acordo extrajudicial.

Existe o questionamento sobre a possibilidade dos magistrados trabalhistas homologarem os acordos dos quais constem cláusula de quitação geral, a qual é capaz de conferir ao empregador a liberação total quanto a eventuais créditos referentes ao extinto contrato de trabalho.

A par disso, o escritor José Roberto Freire Pimenta aponta como um grande problema dos acordos judiciais trabalhistas, a chamada cláusula de plena e geral quitação, pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, defendendo que:

As conciliações celebradas no âmbito das reclamações trabalhistas trazem, como praxe, a cláusula de 'plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho', outorgada pelo reclamante em contrapartida pelo cumprimento do acordo pelo ex-empregador, com a clara finalidade de impedir o ajuizamento futuro de qualquer reclamação outra trabalhista versando sobre aquela mesma relação de emprego, seja qual for o pedido inicial que constitua seu objeto.⁷⁸

É por isso que, na seara trabalhista, regida por princípios protetivos da parte hipossuficiente da relação, é correto dizer que maior cautela se deve ter na legitimação de um acordo entabulado diretamente por empregado e empregado. Isso dado que, esse instituto, que se configura como excelente instrumento para

⁷⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. Lides Simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: Rev.Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 30 (60): 119-152, Jul./Dez.99. p. 119.

resolução de conflitos de forma célere de modo a desafogar o judiciário, pode servir também como mecanismo de esvaziamento dos direitos trabalhistas.

Nesse cenário, reconhece-se que a referida cláusula abriria espaço para transformar o acordo extrajudicial a ser homologado em juízo em uma forma implícita de violação de direitos. Isso é possível na medida em que o empregador poderia, ao término do contrato de trabalho, forçar o empregado a realizar um acordo para pagamento das verbas rescisórias no intuito de impedir o ajuizamento de futura e eventual reclamação trabalhista.

É pensando nisso que, de acordo com Élisson Miessa, “os direitos decorrentes do contrato de trabalho que não forem expressamente objeto da petição de homologação do acordo extrajudicial não serão atingidos, podendo, conseqüentemente, ser objeto de reclamação trabalhista”.⁷⁹

Primeiramente, é forçoso concluir que ao regular os efeitos da quitação de negócio jurídico que permite ao empregado negociar com o empregador, parcelas que objetivam inclusive extinguir o seu contrato de trabalho, o TST, implicitamente, terminou por reconhecer a validade desse mecanismo como uma forma válida de solução de conflitos trabalhistas.

Pode ainda afirmar que se o legislador desejasse autorizar a quitação plena e irrevogável do contrato de trabalho extinto, essa previsão constaria dos dispositivos que regulamentam o instituto aqui estudado. Foi esse o entendimento adotado por ele quanto ao Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada previsto em acordo e convenção coletiva, o qual, segundo a redação do art. 477-B “enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes”, norma essa de aplicabilidade restrita.

Claro como a luz do dia, portanto, que poder-se-á aceitar somente a quitação por títulos e por valores. Isto porque, o que se pretende com a homologação do acordo extrajudicial é dar segurança jurídica ao empregador com a quitação referente aos títulos e verbas correspondentes que foram expressamente indicadas na petição conjunta protocolada em juízo da qual consta o ajuste.

⁷⁹ MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 186.

É este o entendimento que a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região vem usando ao negar provimento aos Recursos Ordinários que atacam decisões de 1º grau, cujo teor resolve pela não homologação de acordo extrajudicial ou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que as partes desejam apenas a quitação geral do contrato de trabalho extinto. Observe abaixo:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, SEM QUE EXISTA CONTROVÉRSIA SOBRE DIREITOS. NECESSIDADE DE RES DUBIA.

01. A Lei 13.467/2017 estabeleceu novo procedimento de homologação de acordo extrajudicial que não exige apreciação judicial, devendo ser recusada a homologação de cláusula com efeitos de quitação geral do extinto contrato de trabalho. O acordo para a extinção do contrato de trabalho não se confunde com a transação extrajudicial para prevenir litígios, pois esta pressupõe a quitação das verbas rescisórias, incontroversas, e a existência de verdadeira controvérsia sobre os direitos eventualmente transacionados. Transação extrajudicial não se confunde com mera renúncia, sendo correta a decisão judicial que se recusou a homologar transação extrajudicial para viabilizar o pagamento parcelado e futuro de verbas resilitórias, com cláusula de quitação geral quanto a direitos oriundos do contrato de trabalho.

02. Como regra geral, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, sendo vedado ao empregado dispor sobre direitos personalíssimos, alimentares, bem como os patrimoniais indisponíveis, pois a ordem jurídica social se impõe às partes, com força cogente. Admite-se, contudo, a transação, quando mediante concessões mútuas as partes previnem litígios, desde que pressuponha a existência de res dubia, seja bilateral, onerosa, material e formalmente adequadas, e sempre como uma exceção à regra geral. Os direitos de indisponibilidade absoluta, em especial os que decorrem logicamente da dispensa imotivada, como saldo de salários, aviso prévio, proporcionalidade de férias e de gratificação natalina e indenização compensatória (40% do FGTS) e a multa do artigo 477 da CLT devem ser pagos pela empresa previamente à transação extrajudicial, cujo procedimento não se confunde e nem substitui a homologação sindical. O procedimento previsto no artigo 855-A e seguintes da CLT, com a redação dada pela reforma trabalhista, não chancela as meras fraudes a direitos e não pode transformar a Justiça do Trabalho em mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho.

03. Com a nova regra legal, ampliam-se as possibilidades de transação extrajudicial, que podem ocorrer perante as Comissões de Conciliação Prévia ou negociadas entre as partes e submetidas ao crivo da homologação judicial. Em ambos os casos, não se admite negociação sobre verbas rescisórias ou quitação geral ao extinto contrato de trabalho. A transação extrajudicial é sempre limitada, com efeitos liberatórios exclusivamente quanto a parcelas negociadas. 04. Ademais, no caso dos autos foi desconsiderada a regra estabelecida no art. 855-C da CLT que, expressamente,

estipula que a homologação de acordo extrajudicial não afasta o prazo legal e a aplicação da multa prevista no §8º, do art. 477 consolidado, que sequer foi incluída pelas partes nos cálculos apresentados. Recurso improvido.⁸⁰

Em entendimento contrário, Andreá Presas Rocha, Juíza do trabalho do TRT 5, entende que, diante da ausência de previsão (restrição) legal específica vedando a homologação de acordo extrajudicial que contemple, mediante o pagamento de verbas relativas a apenas alguns direitos, cláusula de quitação total do contrato de trabalho objeto do referido acordo.

Assim, sob esta perspectiva, seria possível que os requerentes pactuassem, livremente, que, com o pagamento do valor entabulado no acordo extrajudicial submetido ao Poder Judiciário, seja conferida quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho, impedindo, assim, que o requerente trabalhador, posteriormente, busque, junto ao Poder Judiciário, através de uma ação trabalhista, o pagamento de outras verbas (não contempladas expressamente no acordo) que entende devidas.

O que não é defendido no presente trabalho, conforme já visto.

É importante lembrar que, caso o magistrado note que as partes estão utilizando do acordo para prática de simulação ou obtenção de qualquer objetivo vedado por lei, cabe a ele emitir sentença que impeça o fim desejado pelas partes, na forma do art. 142 do CPC.⁸¹

Para finalizar o aqui defendido, Danilo Gonçalves Gaspar afirma que caso, portanto, seja levado ao Poder Judiciário uma petição de homologação de acordo extrajudicial que contemple cláusula de quitação total do contrato de trabalho,

⁸⁰ BRASIL. TRT 1ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº RO- 0100141-33.2018.5.01.0005. Recorrente: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO. Recorrido: JOÃO PEDRO DE ALCANTARA.

Relator (a): DESEMBARGADORA SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA. Rio de Janeiro, 20/06/2018. DEJT: 09/07/2018. Disponível em: <<https://bdigital.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/1089652/01001413320185010005-DEJT-09-07-2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y&themepath=PortalTRT1/>> Acesso em: 12 nov. 2020.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 1 dez. 2018.

abrangendo, assim, direitos não especificados na transação, cabe ao Juiz, na forma do art. 855-D da CLT, proferir sentença rejeitando a homologação do acordo.⁸²

Assim, necessário que o instituto da transação seja interpretado de forma restritiva, levando, portanto, ao entendimento no sentido de que eventual cláusula de quitação constante na petição de acordo extrajudicial não possa abarcar/atingir direitos não contemplados, de forma específica, na referida transação.

Assim, partindo da lógica dos arts. 843 do CC/2002 e do art. 855-E, conclui-se o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial admite apenas e tão somente cláusula de quitação que seja restrita aos “direitos nela especificados”, ou seja, aos direitos especificados na petição levada ao Poder Judiciário.

Todavia, no que diz respeito à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais inserido no art. 855 da CLT, não houve grandes limitações ou apresentação de requisitos funcionais nesse dispositivo legal que ainda apresentou a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho, o que denuncia a completa insegurança do presente dispositivo caso os juízes aplicassem diretamente como apresentado na CLT, sem se ater, necessariamente, a uma interpretação extensiva dos princípios .

É por isso que, Mauricio Godinho afirma que: “um dos maiores desafios do moderno Direito do Trabalho brasileiro é realizar mais plenamente no seu interior a dimensão constitucional construída em 1988”, em decorrência com reforma trabalhista implementada com a lei 13.467/2017, que apresenta caráter regressivo, o que dificulta a interpretação lógica com a constituição de 1988, e com a regras internacionais.⁸³

4.3 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS UMA FORMA LIDE SIMULADA ?

⁸² GASPAR, Danilo Gonçalves. **A (im)possibilidade de cláusula de quitação total no processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial**. 2019, Disponível em: < <https://jurisbahia.com.br/a-impossibilidade-de-clausula-de-quitacao-total-no-processo-de-jurisdicao-voluntaria-para-homologacao-de-acordo-extrajudicial/>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

⁸³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Ltr, 2018, p.273/274.

Conforme supracitado, o Art.855 B da CLT inseriu o acordo extrajudicial na justiça do trabalho, e resguardou sua validade à homologação judicial, mas não apresentou parâmetros para os magistrados homologarem ou não. Essa lacuna normativa apresenta um grande risco aos direitos trabalhistas indisponíveis e significativa afronta o ideal de proteção próprio da justiça do trabalho, podendo estimular ainda mais as lides simuladas.⁸⁴

Os princípios do Direito do Trabalho se constituem fundamento do ordenamento jurídico, tendo o princípio da proteção a função de vedar a renunciabilidade dos direitos trabalhistas. Dito isso, importa dizer que o presente instituto pode ser visto como uma forma da proteção jurídica fornecida pelo Estado ante uma das mais nefastas consequências desta ausência de isonomia: a lide simulada.

Janine Milbratz Fiorot e Italvar Medina descrevem as lides simuladas como o momento que em o empregador sugere ao ex-funcionário que ingresse com um reclamação trabalhistas para que possam, frente ao juiz, homologar acordo de quitação de contrato de trabalho.⁸⁵

Os magistrados trabalhistas, acertadamente, preocuparam-se com as conhecidas lides simuladas ou “casadinhas”, as quais se traduzem em um processo falso, resultado de uma simulação entre as partes, que buscam em verdade obter uma quitação geral do contrato de trabalho para que o empregado não tenha mais chances de reclamar judicialmente verbas referentes àquele contrato quitado.

Todo esse processo se dava da seguinte forma: muitas empresas não pagavam ao obreiro suas verbas rescisórias sob o argumento de que só o fariam perante a Justiça do Trabalho, cujas decisões se revestem da coisa julgada e, conseqüentemente, impedem que o empregado ajuíze reclamação trabalhista para pleitear verbas referentes àquele contrato.

Assim, contratavam um advogado para o empregado, que elaborava uma petição inicial falsa afirmando pela existência de um conflito entre as partes, quando na

⁸⁴ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. Editora Ltr, 1.a. Edição, 2017.

⁸⁵ FIOROT, Janine Milbratz; MEDINA, Italvar. **Combate a Lide Simulada: Como agir legalmente no momento da extinção do contrato de trabalho**. In: Cartilha da Cartilha da Cartilha da Cartilha da Cartilha da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, 2001.

verdade objetivavam a homologação judicial de um acordo. Este, por sua vez, era apresentado em juízo e homologado.

José Roberto Freire Pimenta explica que esse ajuste, na maioria das vezes, visava o pagamento de verbas incontroversas “frequentemente em valor menor que o devido, fora do prazo legal de quitação e até de forma parcelada”.⁸⁶

Ainda nesse sentido, Homero Batista Mateus da Silva ressalta que a celebração do acordo antes da audiência e da citação do réu e a manifestação do reclamante de que não conhecia seu advogado eram uns dos indícios da lide simulada que muito irritavam os juízes. “Isso sem contar casos mais graves em que o advogado da empresa se sentava ao lado do reclamante ou preposto e reclamante chegavam abraçados e saíam abraçados”.⁸⁷

Isso porque, na prática forense, em virtude da resistência na Justiça do Trabalho em homologar acordos extrajudiciais, muitos foram os processos tipificados como lides simuladas pelos magistrados.

Silva esclarece que os juízes do trabalho desenvolveram grande preocupação com o crescimento alarmante das lides simuladas, assim entendidos os falsos processos trabalhistas, feitos exclusivamente para se obter a homologação de um acordo capaz de quitar todo o contrato de trabalho.⁸⁸

Então, o que ocorria é que como os acordos extrajudiciais não tinham segurança jurídica para o empregador e sua homologação não era uma alternativa, o empregador não tinha interesse em firmar acordos extrajudiciais ou pagar qualquer valor ao empregado até que ele ingressasse com uma reclamatória. Desse modo, como o pagamento das verbas estava condicionado ao ajuizamento de uma ação, não restava outra alternativa senão procurar a Justiça.

Ademais, Pamplona pontua como essa inserção dos acordos extrajudiciais para homologação na justiça do trabalho pode funcionar como um desaguadouro das lides simuladas. Afirma: “Significa na verdade que o indivíduo está propondo,

⁸⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. Lides Simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: rev. trib.reg. trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 30 (60): 119-152, Jul./Dez.99. p. 120.

⁸⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da lei 13.467/2017 –artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 189.

⁸⁸ SILVA, Homero Mateus da. **Comentário à reforma trabalhista**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.188

pensando no dispositivo para homologar a rescisão, e isso é, sem sombra de dúvida algo que remonta ideologicamente às práticas das lides simuladas”⁸⁹

Pagando em juízo, ainda que empregado e empregador tivessem chegado a um consenso na rescisão, o empregador teria segurança jurídica porque estaria protegido pela coisa julgada, pois todos os valores aos quais o trabalhador fizesse jus foram pagos perante o juízo.

Como resposta às lides simuladas, foram desenvolvidas teses jurídicas, tais como a necessidade de sua extinção sem resolução do mérito, pois lhe faltaria o conflito de interesses e a pretensão resistida, ou a necessidade da homologação do acorde se limitar apenas ao objeto da ação⁹⁰.

Embora seja o posicionamento majoritário de que nesses casos tratam-se de lides simuladas, há quem defenda que esta posição deve ser repensada.

Antes, prevista no art. 129 do CPC/73 a caracterização da lide simulada, com correspondente no art. 142 do CPC de 2015, transcrito *in verbis*: “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

Vê-se que para tipificar a lide simulada é necessário compreender o que quer dizer “ato simulado” e, para isso, Valton Pessoa nos traz o ensinamento de Clóvis Beviláqua para quem simulação é “uma declaração enganosa de vontade, visando efeito diverso do ostensivamente indicado”.⁹¹

Segundo doutrina de Nelson Nery Júnior e Maria Andrade Nery “Há processo simulado quando as partes, sem vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam existência de lide entre elas, com fim de prejudicar terceiro ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional ou ontológica de servir de

⁸⁹ Link: https://www.youtube.com/watch?v=Oc7S_wYSQzA, acessado no dia 03/10/2020 às 16:38h.

⁹⁰ SILVA, Homero Mateus da. **Comentário à reforma trabalhista**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.188

⁹¹ PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. P. 16

instrumento à paz social. No processo simulado, objetiva-se resultado ilícito, sendo, em essência, fraudulento.”⁹²

Diante desse quadro, o ato de tipificar a reclamatória ajuizada pelo empregado porque o empregador condicionou o pagamento de verbas ao seu ajuizamento em lide simulada não é o mais exato.

Apoiado no vaticínio desses eminentes juristas, nos arriscamos em afirmar que, após a Lei 13.647/2015, diante da permissão expressa do legislador, o número alarmante de lides simuladas, ou estimuladas como preferimos chamar, diminuirão, pois, as partes poderão se valer do procedimento de homologação das transações extrajudiciais para revestirem o ato com a segurança jurídica que antes lhe faltava.⁹³

4.4 QUAL POSTURA DEVE SER ADOTADA PELO MAGISTRADO?

É correto dizer que a ideia principal do dispositivo aqui tratado está no meio de se criar mecanismos legal, um instituto jurídico, para dar validade e segurança aos acordos, especialmente para o empregador, é uma forma de tentar formalizar um acordo e evitar uma lide simulada.

Então, na dificuldade que o empregador normalmente tinha de obter um acordo extrajudicial, que tivesse validade nesses termos, que com grande chance seria anulado noum processo judicial, já que iria analisar as validades desses termos sobum possibilidade que as partes tinham de obter um acordo.

Dito isso, para o juiz é importante estabelecer as bases, porque mesmo no contencioso sempre houve essa discursão. Havia inclusive alguns doutrinadores que defendessem o artigo 320 do Código de Processo Civil que fala que quando há a quitação deve indicar valor e para não ser uma quitação genérica, cumprindo desta forma o disposto no referido artigo .

⁹² **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor**, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed, p. 437

⁹³ LEONEL, Luiz Henrique Franco. **Requisitos para homologação da transação extrajudicial nas relações individuais do trabalho**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Valton Pessoa. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 38.

De todo o exposto, se for analisar criticamente, na CLT já havia dispositivo que falasse da quitação geral em acordo extrajudicial (acordo na CCP), que a CLT falasse em quitação geral, salvo se tiver algum tipo de ressalva.

Então para, para alguns, essa cláusula ela é possível sim e é reforçada pelo CC que estabelece que as partes podem fazer acordo com matéria não posta em juízo.

Mas isso no contencioso, passando para a jurisdição voluntária, o argumento daqueles que defendem a impossibilidade dessa cláusula, o artigo 515 do CPC, trata dessa figura dos títulos executivos extrajudiciais, ele menciona no parágrafo segundo que somente a autocomposição judicial é que poderia incluir sujeito estranho ou matéria não tratada no processo.

Tendo isso em vista, de maneira geral, pode-se dizer que é possível haver a deliberação da cláusula de quitação geral, a princípio a lei não colocou nada que pudesse vedar. Há a prevalência da autonomia da vontade nesse ponto.

Em contrapartida, ao juiz é possibilitado sim, recusar a cláusula caso ele entenda que ela não seja conveniente e oportuno. Visto que a lei deu esse poder a ele.

Sendo assim, uma vez o juiz não concordando com as cláusulas pactuadas no acordo, não cabe a ele criar uma terceira via no desfecho na demanda. Ou ele homologa ou não.

Nítido que, a postura do magistrado mais coerente seria a recusa da homologação e não uma homologação total, pois o acordo extrajudicial trabalhista não pode se tornar uma forma do empregador fugir das aplicações das leis trabalhistas.

Deste modo, deve o juiz, comprovado o pagamento do valor acordado, homologar a transação para reconhecer a quitação, somente, das parcelas e valores pagos.

Este é o entendimento aqui defendido seguindo as teses 39 e 40 aprovadas pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, no último Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, em maio de 2018.⁹⁴

Deve-se analisar, por óbvio, caso a caso de modo que entedimento em sentido contrário, buscando somente a já mencionada segurança jurídica, sem que tenha de

⁹⁴ Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>. Acesso em 12 nov.2020.

fato havido reais concessões recíprocas entre as partes pactuantes, é uma forma de afronta ao direito fundamental ao acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

O instituto da homologação de acordo extrajudicial na justiça do trabalho foi previsto pela Lei 13.467/2017, mais conhecida por Reforma Trabalhista, e este procedimento é alvo de questionamentos, dada a sua tendência para permissão de disposição de direitos, o que entra em embate com a vocação protetiva do direito do trabalho, cuja esmagadora maioria das normas são inderrogáveis como forma de salvaguardar os direitos conferidos à parte hipossuficiente.

A transação, até a alteração legislativa que ora citada, era motivo de discussões acaloradas entre os aplicadores do Direito, mas não há mais este espaço para dúvidas pois, ao prever o procedimento para homologação da transação, o legislador, implicitamente, reconheceu a transação como mecanismo de solução de conflitos trabalhistas, o que nos parece acertado.

Foi nesse sentido que buscou o presente estudo conciliar a essência protetiva do direito do trabalho, que tem como um de seus pilares o princípio a indisponibilidade das normas e dos direitos, com a possibilidade de celebração do acordo extrajudicial, excelente forma de resolução de conflitos, cujo procedimento é mais célere, menos burocrático e autocompositivo.

Em outros termos, a presente comunicação objetivou o estudo do procedimento de jurisdição voluntária sob uma perspectiva das limitações dos magistrados, permitindo assim o uso dessa forma alternativa de resolução de conflitos com a observância da essência protetiva do Direito do Trabalho. Buscando trazer, dessa forma, soluções para garantir às partes componentes da relação de emprego uma forma eficiente e célere de resolução de conflitos sem violar os direitos conferidos ao trabalhador pela legislação celetista.

E no seio desse estudo se chegou a algumas conclusões que permitem atingir o objetivovisado:

A primeira delas é que a resistência na adoção desta forma de solução negocial de conflitos se dava pela própria razão de ser do Direito do Trabalho: a desigualdade de forças intrínseca à relação jurídica trabalhista.

Por logo, conceito de autonomia privada adotado no presente trabalho é aquele que consiste na liberdade de celebrar negócios jurídicos dentro dos limites impostos pelo ordenamento, assim a liberdade de negociar dos indivíduos sofre limitações derivadas do próprio conjunto normativo que a prevê, e esses limites se intensificam em um ramo essencialmente protecionista como o Direito do Trabalho.

Os direitos sociais, no rol dos quais estão os direitos trabalhistas, são o resultado de uma postura intervencionista do Estado para proteção de classes desprivilegiadas no contexto capitalista e aparecem como verdadeiros limitadores da autonomia privada.

Tendo isso em vista, de maneira geral, pode-se dizer que é possível haver a deliberação da cláusula de quitação geral, a princípio a lei não colocou nada que pudesse vedar. Há a prevalência da autonomia da vontade nesse ponto.

Em contrapartida, ao juiz é possibilitado sim, recusar a cláusula caso ele entenda que ela não seja conveniente e oportuno. Visto que a lei deu esse poder a ele.

Sendo assim, uma vez o juiz não concordando com as cláusulas pactuadas no acordo, não cabe a ele criar uma terceira via no desfecho na demanda. Ou ele homologa ou não.

Nítido que, a postura do magistrado mais coerente seria a recusa da homologação e não uma homologação total, pois o acordo extrajudicial trabalhista não pode se tornar uma forma do empregador fugir das aplicações das leis trabalhistas.

Dito isso, para o juiz é importante estabelecer as bases, porque mesmo no contencioso sempre houve essa discussão. Havia inclusive alguns doutrinadores que defendessem o artigo 320 do Código de Processo Civil que fala que quando há a quitação deve indicar valor e para não ser uma quitação genérica, cumprindo desta forma o disposto no referido artigo .

Atendidas todas essas nuances, entendemos que a transação extrajudicial deve ser estimulada e é, sem dúvidas, a excelente alternativa para uma solução mais rápida e eficaz do conflito, considerando que foi obtida diretamente pelas partes, de modo

mais célere e com economia para o Estado que não precisará arcar com todo seu custoso rito processual para solucionar uma lide.

Por se tratar de um tema novo no Judiciário Trabalhista muitas dúvidas ainda permeiam o procedimento de homologação judicial de acordo extrajudicial.

A homologação parcial da transação, por interferir diretamente no núcleo do negócio ajustado entre as partes, chama a atenção, dadas as consequências jurídicas daí advindas.

Como salientado acima, o juiz deve evitar a homologação parcial, para que seja preservada a vontade original das partes. Entretanto, acaso pretenda seguir tal caminho, deve, antes, oportunizar que os interessados se manifestem, até porque a parcela deixada de fora da homologação pode ter sido crucial ao aperfeiçoamento do negócio jurídico.

Diante desse dilema, a designação da audiência facultativa se revela um importante instrumento de equalização entre a vontade das partes e as condições imposta pelo magistrado para a homologação.

Homologar parcialmente sem ouvir as partes contamina o negócio jurídico estabelecido, desvirtuando o procedimento de jurisdição voluntária criado pelo Legislador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Convenções Processuais**: disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e aplicabilidade no processo do trabalho. *In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do trabalho*. org. MIESSA, Éllisson. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v.1, São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da “Contratualização” do Processo. **Revista de Processo**. a.36, n.193, mar. 2011 São Paulo.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

ARAÍDE JUNIOR. Jadelmiro Rodrigues. Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. *In: Novo CPC doutrina selecionada*: parte geral, v.1. coord. DIDIER JUNIOR, Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016.

ARAUJO, Eduardo André Vargas de. **Os poderes do juiz e o novo Código de Processo Civil**: Estudo sobre case management e flexibilização do processo

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. Dissertação (Tese de Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador.

Disponível em

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>> Acesso em: 18 out. 2019.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do Fato Jurídico Processual**, p. 20. Disponível em <<https://www.unifacs.br> > arquivo > docente > doc2>. A> Acesso em: 5 de out. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 18 out. 2019.

_____. Constituição Federal. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. *In: Processo civil: novas tendências*. coords. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização procedimental**. 2010. Disponível em:

< <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/flexibilizacao-procedimental#topo>>. Acesso em: 22 out. 2019.

CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia*. **Civil Procedure Review**, v. 3, n.3. Disponível em <www.civilprocedurereview.com> Acesso em: 14 set. 2019.

CAPPELLETI, Mauro. **El testimonio de la parte en el sistema de la oralidade: contibuición a la teoría de la utilización probatória del saber e de las partes em el processo civil**. v.1. trad. Tomás A. Banzhaf. La Plata: Platense, 2002.

_____. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CASSAR, Vólia, Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15º) – exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. **Revista LTr**, v. 79, n. 8, ago. 2015. São Paulo.

CERQUEIRA, Társis Silva de; SANTOS, Thais Figueredo. A (in)aplicabilidade da cláusula de atipicidade dos negócios processuais (art. 190 do novo CPC) no âmbito do processo do trabalho: algumas reflexões. *In: Temas aprofundados em direito e processo do trabalho: estudos em homenagem ao professor Cláudio Brandão*. orgs. WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira; FACÓ, Juliane Dias. 2 ed. Salvador. Faculdade Baiana de Direito, 2016.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

CORDEIRO, Wolvey de Macedo. Reflexos do novo Código de Processo civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. **Revista do TST**, v. 81, n. 4, out./dez. 2015. São Paulo.

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, n. 70, São Paulo, 2016.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. *In: Negócios processuais*. coords. CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In: Negócios processuais*. coords. CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DAMASKA, **Mirjan**. *The faces of justice and Stute Authority: a comparative aproach to the legal process*. *In: Tulsa Law Review*, v. 23, n. 2, p. 309-316. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1802&context=tlr>>. Acesso em 10 out. 2019.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 26, n. 26, 2006, p. 59-88. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/74203/41899>> Acesso em 12 out. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das Convenções Processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. *In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Editora Juspodivm, 2015

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira de Advocacia**, v.1, Abr./Jun, 2016, p. 2. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_e/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PD>. Acesso em: 5 out. 2019.

_____. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.** p.13. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2019.

_____. Cláusulas gerais processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 187, set./2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 20. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. **Ensaio sobre negócios jurídicos processuais.** Disponível em <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/0f9856a3ca61b0e12c52d2712d3a4de0.pdf>> Acesso em 20 out. 2019.

_____. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português.** Coimbra: Coimbra, 2010.

_____. **Princípio do autorregramento da vontade no processo civil.** Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** Salvador: Juspodivm, 2011.

_____. **Por uma nova teoria dos Procedimentos Especiais dos procedimentos às técnicas.** Salvador: Juspodivm. 2018

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: RT, 1987.

_____. **Instituições do Direito Processual Civil.** São Paulo: Malheiros, 2001.

DORNELES, Leandro do Amaral. Direito de Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. **Revista LTr.** v. 77, n. 3, mar. 2013. São Paulo: LTr.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **A função do magistrado na direção do processo no Novo CPC e as repercussões no Processo do Trabalho.** In: Novo CPC: Repercussões no Processo do Trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite. São Paulo: Saraiva, 2015.

EZEQUIEL, Caroline dal Poz. **Os circuitos do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2017, p. 7. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_e/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.17.PDF>. Acesso em: 21 out. 2019.

Corrigi até aqui

FACÓ, Juliane Dias. **Compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o Processo do Trabalho:** cenário antes e pós reforma trabalhista. In: Direito processual do trabalho: novos rumos. MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos; FACÓ, Juliane Dias (Coords.). São Paulo: Editora Foco, 2019.

FELDENS, Francine. **Aproximação entre o case management e o processo civil cooperativo**. 2014. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189075>> Acesso em: 15 out. 2019.

FICCARELLI, Beatrice. **Fases preparatória del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

FURLAN, Simone; DE MEDEIROS NETO, Elias Marques. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700>>. Acesso em: 10 out. 2019

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 66, jan./jun. 2015.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de processo**. São Paulo, ano 34, n. 172, jun./2009, p. 51-52.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista dialética de direito processual**, v. 6, 2003.

GOUVEIA, Mariana França. Os poderes do juiz cível na ação declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. **Revista Julgar**, Lisboa; Julgar, n. 1, jan./abr. 2007, p. 48-50. Disponível em <<http://julgar.pt/os-poderes-do-juiz-civil-na-accao-declarativa-em-defesa-de-um-processo-civil-ao-servico-do-cidadao/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

GRASSI, Lúcio. Consignação processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, Nº 13/15.

HATOUM, Nida Sale. BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.02.PDF>. p.05. 2016. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

HENRIQUE FILHO, Ruy Alves. As cláusulas gerais no processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, n. 155, jan./ 2008, p. 342 Disponível em <LINK> Acesso em: 10 out. 2019.

JOLOWICZ, J.A. **Adversarial in inquisitorial approaches to civil litigation**. In: *On civil procedure*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 175-182, pp. 170. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/on-civil->

procedure/adversarial-and-inquisitorial-approaches-to-civil-litigation/E8C4ACC6E2B1030C4E5EAF8E5C308451>. Acesso em: 10 out. 2019.

LEONEL, Luiz Henrique Franco. **Requisitos para homologação da transação extrajudicial nas relações individuais do trabalho**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Valton Pessoa.(Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 9.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do TST**, Porto Alegre, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007.

LIMA, Rafael Bellem de. **Regras na Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014

LOPES, João Batista. **A prova do direito processual civil**, v.2. São Paulo: RT, 2002

MALLET, Estêvão. **Apontamentos do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. **Revista Baiana de Direito**, Salvador, ano 01, n. 01, jan./jun. 2008

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil: do “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 45, jan./março 2003.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Coleção repercussões do Novo CPC: Processo do Trabalho. v. 4. Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (coords.) Salvador: JusPodivm, 2015.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A teoria do diálogo das fontes e o direito processual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 81, n. 11, nov. 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

MENDONÇA, Luís Correia de. 80 anos de autoritarismo: uma leitura política do processo civil português. In: *AROCA, Juan Montero (coord.). Processo civil e ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t.2.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007 v.2.

MITIDIERO, Daniel Francisco; ZANETU JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 27, 2005, p. 05-06. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20\(6\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20(6).pdf)> Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo**. In: Temas de direito processual, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 48

NASCIMENTO, Amauri Mascavo. A subsidiariedade do direito processual comum no processo trabalhista. **Revista de Processo**, v. 2, abr./jun.1976. p.234

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Juspodivm. 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Geórgia Silva Santana. **Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial nas relações individuais de trabalho: Por uma interpretação humanista das normas celetistas**. 2018. Monografia. Orientador: Prof. Társis Silva de Cerqueira. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. P. 77.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Garantia do Contraditório**. In: "Garantias Constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999, p. 139-140. Disponível em <www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download> Acesso em: 11 out. 2019.

ONO, Taynara Tiemi. **A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português**. 2017, p. 2. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF> Acesso em: 21 de out. de 2019.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em <www.abdpc.org.br>. Acesso em 09 set. 2019.

PEREIRA, Carolina Saiago. **Os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos: análise conforme o código de processo civil de 2015**. 2017, p. 35. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31442/31442.PDF>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

PESSOA, Valton. **Transações Extrajudicial nas Relações Individuais do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

PORTANOVA, Rui. **Princípio igualizador**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 62, nov./1994, p. 289. Disponível em <LINK>. Acesso em 10 out. 2019.

QUINTANA, Margarida Isabel Ramos. **La Garantía de Los Derechos de Los Trabajadores: Inderogabilidad e Indisponibilidad**. Valladolid: Lex Nova, 2002.

REBELO, Maria Paulo. **A admissibilidade de negócios processual no processo no trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

REDONDO, Bruno Garcia. Os deveres-poderes do juiz no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t.1, abr./jun. 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 149, ago. 2015, p 09-16, pp. 7 Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38627971/Bruno_Garcia_Redondo_RDDP_149_Negocios_processuais_-_Rompimento_com_o_sistema_de_1973_e_inovacao_de_2015_-_PUBLICADO.pdf?responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DNegocios_processuais_necessidade_de_romp.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191020%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191020T043217Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=db6b0b2fed9c9a761a48c39bdda81b15844e7e42c872714fa9153766b27c83b9> Acesso em 20 out. 2019.

ROMITA, Arion Sayão. O processo do trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004. Aspectos procedimentais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Vol. 119, set/2005.

SCHIAVI, Mauro. **O processo do trabalho e o Princípio Protetor**. In: Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. (coord.) Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Melo e Solange de Castro Coura. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: MIESSAM, Éllisson (coord.). O novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2016,

SCHIAVI, Mauro. A aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho após um ano de vigência do Novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 81, n. 04, abr./2017.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho após um ano de vigência do Novo CPC. **Revista LTr**, São Paulo, Vol. 81, Nº 04, abr/2017, pág.85.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho após um ano de vigência do Novo CPC**. *Revista LTr*, São Paulo, Vol. 81, Nº 04, abr/2017, pág.85.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho**, p.1. Disponível em <www.trt7.jus.br>. Acesso em: 26 out. 2019.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SOUSA, Gabriel Batista de. **O princípio do autorregramento da vontade das partes e os negócios jurídicos processuais**. p. 2 Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4764/O%20PRINC%20c3%8dPIO%20O%20AUTORREGRAMENTO%20DA%20VONTADE%20DAS%20PARTES%20E%20OS%20NEG%20c3%93CIOS%20JUR%20c3%8dDICOS%20PROCESSUAIS%20%20-%20Gabriel%20Batista%20de%20Sousa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para Chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. 2015, p. 2. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>> Acesso em 18 out. 2019.

TARUFFO, Michele. **Il processo civile “adversary” nell’esperienza americana**. Cedam: Padova, 1979. p. 90.

PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPD ao processo do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, abr./2015, ed. Especial.

WAMBIER, Luiz R. **O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31696/22430>>. p.13-14. 2017. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2016.

YARSHELLI, Flávio. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (coords). 2 ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2007.

MEIRELES, Edilton. **Temas da reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. Conteúdo: Terceirização, retroatividade, autonomia coletiva, grupo econômico, dano moral, contribuição sindical, acordo extrajudicial, pedido líquido, ilícitos processuais, honorários advocatícios.

MERÍSIO, Patrick Maia. Do procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: MONTEIRO, Ana Claudia Rodrigues Bandeira; COSTA, Angelo Fabianoda; BELTRAMELLI NETO, Silvio (Coord.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: Juspodvim, 2017.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho da mulher. *In: Direito e Processo do Trabalho: Estudos em homenagem a Octavio Bueno Magano*. São Paulo: LTr. 1996, p. 380 passim.

MIERÍSIO, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto**. 8 ed. Rev. E atual. Salvador: Juspodvim, 2018

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. II. 23. Ed. São Paulo: Saraiva. 1995

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452 de 1o de maio de 1943**. In: *VADE Mecum Saraiva Compacto*, 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 807-903.

PESSOA, Valton Dória. **Manual de processo do Trabalho**. 15 ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

BRASIL. 2a Turma do TRT da 15a Região. Recurso Ordinário n. 0010108-50.2018.5.15.0120. Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e recorrido ANTONIO CARLOS JURCOVICH. Relator HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR. Publicado no DO 24.08.2018.

PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pagina 74

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 23a ed., São Paulo: Saraiva, v. II, 1995. P. 243

BOMFIM, Vólia - **Direito do trabalho**. 14a ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017 página 212

PESSOA, Valton Dória. **Transação extrajudicial nas relações individuais do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. Pagina 85

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito processual do Trabalho: Processo de conhecimento**. V.I. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentário à reforma trabalhista**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentário à reforma trabalhista**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. Coordenadores Angelo Fabiano da Costa, Ana claudia Rodrigues Bandeira Monteiro e Silvio Beltramelli Neto. Editora Juspodvim, 2018 Usei o artigo de Patrick Maia Merísio “Do procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”. Página 637.

Didier, Fredie Jr., Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo do conhecimento. Ed. Juspodivim, Salvador, 2018. Pagina 230

MEIRELES, Edilton. Temas da reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. Conteúdo: Terceirização, retroatividade, autonomia coletiva, grupo econômico, dano moral, contribuição sindical, acordo extrajudicial, pedido líquido, ilícitos processuais, honorários advocatícios. Pagina117

MEIRELES, Edilton. Temas da reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. Conteúdo: Terceirização, retroatividade, autonomia coletiva, grupo econômico, dano moral, contribuição sindical, acordo extrajudicial, pedido líquido, ilícitos processuais, honorários advocatícios. Pagina 113

Acórdão 1a Turma, 0012911-89.2017.5.15.0136, TRT 15a Região, DO 05.11.2018 RO.

Bebber, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. P 263. Artigo do livro Reforma trabalhista visão, compreensão e crítica. Organizadores Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Margsiglia Treviso e Saulo Tercísio de Carvalho Fontes. São Paulo: LTr, 2017. Página 270

Bebber, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. P 263. Artigo do livro Reforma trabalhista visão, compreensão e crítica. Organizadores Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Margsiglia Treviso e Saulo Tercísio de Carvalho Fontes. São Paulo: LTr, 2017. Página 271